

PORTARIA CONJUNTA N. 33, DE 4 DE JANEIRO DE 2006

O Secretário de Acompanhamento Econômico Substituto do Ministério da Fazenda e o Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, do art. 11, II, *a, b e c* do Anexo I do Decreto n. 5.510, de 12 de agosto de 2005 e do art. 18, V e VI do Anexo I do Decreto n. 4.991, de 18 de fevereiro de 2004; e considerando os dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994; a necessidade de racionalização dos trabalhos das secretarias e a oportunidade de serem estabelecidas formas coordenadas de atuação no que se refere as suas atribuições legais relativas à defesa da concorrência, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos, resolvem:

Capítulo I – DAS DIRETRIZES PARA A COOPERAÇÃO

Art. 1.º Estabelecer mecanismos de cooperação entre a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda- SEAE e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça- SDE para aumentar a eficiência e a eficácia dos órgãos responsáveis pela defesa da concorrência, nos termos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art 2.º São diretrizes norteadoras da cooperação entre SEAE e SDE o espírito cooperativo, a transparência na comunicação, a coordenação de ações, a racionalização dos trabalhos, a economia processual e a não duplicação de esforços.

Art. 3.º A divisão de trabalho decorrente da cooperação entre as Secretarias observará as atribuições legais estabelecidas na Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e levará em conta a experiência prévia de ambas, a fim de aproveitar melhor a especialização dos seus respectivos corpos técnicos e potencializar a capacidade de análise de cada Secretaria.

Art. 4.º Os Secretários da SEAE e da SDE designarão, por ato normativo próprio, servidores específicos com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação previstas nesta Portaria.

§ 1.º Para que se garanta a efetividade dos mecanismos de cooperação estabelecidos, os servidores a serem designados, nos termos do *caput*, deverão possuir perfil gerencial, enfatizada capacidade de coordenação e habilidade para o trabalho cooperativo entre instituições.

§ 2.º Os servidores designados realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento das ações realizadas no âmbito da cooperação entre as secretarias.

Art. 5.º Sempre que as equipes técnicas não conseguirem chegar a um consenso em relação a qualquer assunto abrangido pelos mecanismos de cooperação entre as Secretarias descrito nesta Portaria, o assunto em questão deverá ser discutido em reunião dos Secretários da SEAE e da SDE, que poderão decidir, mantida a independência de cada órgão, pela adoção de uma solução uniforme.

Art. 6.º Será realizada, ao final de cada ano, reunião entre os Secretários e as equipes da SEAE e da SDE para avaliação dos resultados atingidos, identificação de áreas para melhoria e planejamento das ações das Secretarias no ano seguinte.

Art. 7.º Sem prejuízo dos mecanismos de cooperação que ora se regulamentam, cada Secretaria manterá integral responsabilidade e autoridade para executar suas atribuições legais no que se refere à análise de atos de concentração econômica ou de condutas anticompetitivas, garantindo-se, ainda, nos termos da Lei n. 8.884, de 1994, absoluta independência na formação de seu convencimento.

Capítulo II – DA INSTRUÇÃO CONJUNTA DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 8.º Fica estabelecida a Instrução Conjunta de Atos de Concentração – Instrução Conjunta de AC. Parágrafo único. A Instrução Conjunta de AC baseia-se na atuação coordenada da SEAE e da SDE e tem o objetivo de aplicar, na instrução e na análise de atos de concentração, as diretrizes estabelecidas no art. 2.º desta Portaria.

Art. 9.º A Instrução Conjunta de AC será aplicada pela SEAE e pela SDE nos casos cujas operações resultem em alto grau de concentração nos mercados envolvidos ou que tenham natureza complexa, a critério das Secretarias.

Art. 10. A SEAE dará início à instrução dos atos de concentração apresentados para exame tão logo as respectivas notificações sejam protocoladas na Secretaria.

Art. 11. A SDE indicará periodicamente à SEAE quais dos atos de concentração apresentados para exame irá acompanhar em Instrução Conjunta de AC.

§ 1.º Tendo a SEAE expedido ofícios de solicitação de informações adicionais relativos aos casos selecionados pela SDE para acompanhamento em Instrução Conjunta de AC, deverá encaminhá-los por cópia à SDE, juntamente com as respectivas respostas, se existentes. A SEAE fará constar nos novos ofícios expedidos a orientação para o envio de cópia das respostas diretamente à SDE.

§ 2.º A Instrução Conjunta de AC poderá contemplar a realização de reuniões conjuntas para a instrução dos casos, a divisão de trabalho entre a SEAE e a SDE e outros procedimentos acordados entre as Secretarias visando à racionalidade do procedimento de análise.

Art. 12. SEAE e SDE realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento dos casos em análise mediante Instrução Conjunta de AC.

Art. 13. Finalizada a análise dos casos em Instrução Conjunta de AC, a SEAE enviará parecer à SDE, que, em concordando com seu teor, prontamente emitirá parecer simplificado, ratificando o parecer da SEAE, e fará o envio do processo ao CADE.

Art. 14. Casos não indicados pela SDE à SEAE para acompanhamento em Instrução Conjunta de AC, por não acarretarem preocupações do ponto de vista concorrencial, serão igualmente objeto de parecer simplificado pela SDE.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese prevista no *caput* os casos analisados na SEAE mediante o Procedimento Sumário para a Análise de Atos de Concentração previsto na Portaria Conjunta SEAE/SDE n. 1, de 18 de fevereiro de 2003.

Art. 15. Nos casos analisados pelas Secretarias mediante Instrução Conjunta de AC a SDE observará, para recebimento de manifestações de todo e qualquer interessado acerca das operações, o prazo indicado no edital de divulgação do Ato, a ser publicado no Diário Oficial da União, Seção I, nos termos do art. 13 da Portaria SDE n. 5, de 25 de setembro de 1996.

Capítulo III – DA ANÁLISE CONJUNTA DE CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS

Art. 16. Fica estabelecida a Análise Conjunta de Condutas Anticompetitivas – Análise Conjunta de Condutas.

Parágrafo único. A Análise Conjunta de Condutas baseia-se na atuação coordenada da SEAE e da SDE e tem o objetivo de aplicar, na investigação e na instrução de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos, as diretrizes estabelecidas no art. 2.º desta Portaria.

Art. 17. A Análise Conjunta de Condutas abrangerá a investigação e a instrução de procedimentos administrativos, iniciados tanto pela SEAE quanto pela SDE, averiguações preliminares e processos administrativos, todos instaurados com fundamento na Lei n. 8.884, de 1994, e será aplicada a critério das Secretarias.

Art. 18. Nos termos do art. 38 da Lei n. 8.884, de 1994, a SEAE será informada pela SDE da instauração de processos administrativos para, querendo, emitir parecer.

Parágrafo único. A critério da SDE, a SEAE também poderá ser informada da instauração de procedimentos administrativos ou de averiguações preliminares para que, querendo, emita parecer.

Art. 19. SEAE e SDE realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento dos casos em Análise Conjunta de Condutas.

Art. 20. A SDE será devidamente informada pela SEAE dos casos relativos a condutas anticompetitivas em curso na Secretaria, a fim de evitar duplicidade de investigações.

Art. 21. O parecer da SEAE, nos processos administrativos analisados conjuntamente, poderá ser dividido em duas etapas: I – uma primeira etapa, que versará sobre questões prejudiciais ao regular andamento do processo e que ocorrerá, temporalmente, após a apresentação das defesas ou depois de decorrido o prazo legal para tanto; II – uma segunda etapa, que versará sobre questões de mérito e que ocorrerá, temporalmente, até o fim da instrução processual.

Art. 22. Para dar celeridade ao disposto no artigo anterior, a SEAE será constantemente informada pela SDE sobre o andamento de processos administrativos conduzidos mediante Análise Conjunta de Condutas.

Art. 23. De forma a poder exarar o seu parecer ou para promover medidas instrutórias, a SEAE poderá fazer carga dos autos de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos instaurados pela SDE.

Parágrafo único. A SEAE poderá retirar o processo da SDE sempre que não houver prazo aberto para as partes representadas ou para terceiros interessados.

Art. 24. Por medida de economia processual e visando a dar celeridade às análises, a SDE poderá adotar as razões constantes dos pareceres da SEAE, em seus pareceres, seja em caráter preliminar, para determinar o regular andamento do processo ou para abrir prazo para alegações finais, seja em caráter final, a fim de encaminhar os autos ao CADE, para que o caso seja julgado.

Art. 25. No âmbito de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SEAE poderá solicitar à SDE que esta, se entender pertinente, adote as providências relacionadas nos arts. 35, § 2.º, e 35-A, da Lei n. 8.884, de 199

Art. 26. No âmbito de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SDE informará à SEAE sobre suas solicitações ou determinações no que se refere a diligências de inspeção ou de busca e apreensão para que a SEAE, se entender pertinente, possa participar dos respectivos procedimentos.

§ 1.º A SEAE será informada sobre oitivas a serem realizadas, podendo acompanhar o procedimento, inclusive sugerindo questões à SDE.

§ 2.º A SEAE será também informada das medidas periciais determinadas, podendo, inclusive, sugerir à SDE a formulação de quesitos.

Art. 27. No âmbito dos casos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SEAE poderá sugerir à SDE a adoção das medidas preventivas previstas no art. 52 da Lei n. 8.884, de 1994, ou a celebração do termo de compromisso de cessação previsto no art. 53 da mesma lei.

Art. 28. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário de Acompanhamento
Econômico Substituto

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO
PORTARIA CONJUNTA CADE/SDE/SEAE N. 26,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Disciplina a forma de recolhimento e rateio da Taxa Processual destinada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, em razão da apresentação de atos de concentração.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, no art. 2.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, combinado com o art. 3.º da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000, e, ainda, o disposto no Decreto n. 4.950, de 9 de janeiro de 2004, que regulamenta o art. 98 da Lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003,

R E S O L V E M:

Art. 1.º A Taxa Processual prevista no art. 1.º, combinado com o art. 2.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, destinada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, devida em razão da apresentação de atos de concentração, na forma do art. 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, será recolhida, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mediante uma única Guia de Recolhimento da União – GRU, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.950, de 9 de janeiro de 2004, que regulamenta o art. 98 da Lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003.

Art. 2.º A Guia de Recolhimento da União – GRU deverá ser extraída do *site* da Secretaria do Tesouro Nacional na *internet*: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

Art. 3.º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União – GRU com os seguintes dados:

I – Unidade Favorecida:

– Código: 170013

– Gestão: 00001

– Nome da Unidade: Ministério da Fazenda/MF;

II – Recolhimento:

– Código: 14500-9

– Descrição do Recolhimento: CADE/SDE/SEAE – Emolumentos e Taxas Processuais

III – Contribuinte:

– CNPJ ou CPF

– Nome do contribuinte

IV – Valor Principal: R\$ 45.000,00

V – Valor Total

Art. 4.º Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Parágrafo único. Os clientes do Banco do Brasil poderão quitar a GRU pela *internet* ou pelos terminais de auto-atendimento daquela instituição.

Art. 5.º O comprovante de recolhimento da taxa deverá ser apresentado juntamente com o requerimento do ato de concentração, protocolado na forma do art. 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 1994, com a redação dada pela Lei n. 9.021, de 30 de março de 1995.

Art. 6.º O produto do recolhimento da taxa será rateado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN na proporção de um terço (1/3) para cada órgão destinatário (CADE/SDE/SEAE), conforme estabelecido no art. 3.º da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 7.º Ficam revogadas as Portarias CADE n. 99, de 1.º de outubro de 2004, SDE/MJ n. 23, de 24 de setembro de 2004, e SEAE/MF n. 59, de 13 de outubro de 2004.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005.

ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA
Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico

HELICIO TOKESHI
Secretário de Acompanhamento Econômico

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA CONJUNTA N. 8,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2004

*Acrescenta inciso ao art. 6.º da Portaria Conjunta
n. 1/2003 SEAE/SDE*

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, dos arts. 11, II, “a” e 28 do Anexo I do Decreto n. 4.643, de 24 de março de 2003, e dos arts. 17 e 40, do Anexo I do Decreto n. 4.720, de 5 de junho de 2003, e considerando o disposto nos §§ 4.º e 6.º do art. 54 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994; a necessidade de racionalização dos trabalhos das Secretarias na área de defesa da concorrência; e a necessidade de serem estabelecidos princípios comuns e precisos para a sistematização da análise de atos de concentração econômica, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos,

RESOLVEM:

Art. 1.º O art. 6.º da Portaria Conjunta n. 1 SEAE/SDE, publicada no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2003, passa a vigorar acrescido de novo inciso, de modo que a redação dos incisos IX e X passa a ser a seguinte:

IX – àquelas que são de apresentação obrigatória, segundo o § 3.º do art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994, cujo faturamento bruto anual no Brasil, de algum dos participantes, no último balanço, seja inferior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

X – outros casos: casos que, apesar de não abrangidos pelas categorias anteriores, forem considerados simples o suficiente, a critério das Secretarias, a ponto de não merecerem uma análise mais aprofundada.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA CONJUNTA N. 1,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003

O Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, Interino e o Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, dos arts. 10, II, “a” e 27 do Anexo I do Decreto n. 4.430, de 18 de outubro de 2002, e dos arts. 18 e 46, *caput*, do Anexo I do Decreto n. 4.053, de 13 de dezembro de 2001, e considerando o disposto nos §§ 4.º e 6.º do art. 54 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994; a necessidade de racionalização dos trabalhos das Secretarias na área de defesa da concorrência; e a necessidade de serem estabelecidos princípios comuns para a sistematização da análise de atos de concentração econômica, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos, resolvem:

Capítulo I – DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO
PARA A ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 1.º Fica estabelecido o Procedimento Sumário para a Análise de Atos de Concentração – Procedimento Sumário.

Art. 2.º O Procedimento Sumário será aplicado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda-Sea e pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça-SDE nos casos que, em virtude da simplicidade das operações, não sejam potencialmente lesivos à concorrência, a critério das Secretarias.

Art. 3.º O Procedimento Sumário é uma discricionariedade das Secretarias, podendo a Sea e a SDE, a qualquer tempo e em qualquer situação, utilizarem ou retomarem o procedimento regular de análise, caso considerem conveniente.

Art. 4.º O estabelecimento do Procedimento Sumário baseia-se na experiência adquirida pela Sea e pela SDE na análise de atos de concentração, no sentido de que certas categorias de operação não tendem a gerar condições para o exercício do poder de mercado, não sendo, portanto, objeto de preocupação do ponto de vista concorrencial.

Art. 5.º Os atos em análise com base no Procedimento Sumário serão objeto de parecer simplificado por parte das Secretarias, no prazo de até quinze dias

para cada uma, da data de protocolo da notificação, no caso da Seae, e da data de protocolo do parecer da Seae, no caso da SDE.

Parágrafo único. O parecer simplificado de que trata o *caput* englobará a identificação das requerentes e dos setores de atividades das empresas envolvidas, a breve descrição da operação, observações e recomendação, e poderá não conter discussão acerca do mercado relevante da operação.

Capítulo II – DOS CASOS ELEGÍVEIS À APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 6.º O Procedimento Sumário poderá ser aplicado, a critério das Secretarias, às seguintes categorias de operação:

I – franquias: operações envolvendo a compra de franquias por seus franqueadores, desde que não haja alteração do controle das decisões mercadologicamente relevantes;

II – *joint-ventures* clássicas ou cooperativas: casos de associação de duas ou mais empresas separadas para a formação de nova empresa, sob controle comum, que visa única e exclusivamente a participação em um novo mercado cujos produtos/serviços não estejam horizontal ou verticalmente relacionados;

III – reestruturações societárias no mesmo grupo sem alteração de controle: as reestruturações societárias efetuadas dentro de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, desde que não se verifique alteração do controle das decisões mercadologicamente relevantes;

IV – entrada no Brasil: aquisição do controle acionário de empresa localizada no território nacional, desde que a(s) empresa(s) adquirente(s) ou o(s) grupo(s) adquirente(s) não exerça(m) atividades no território brasileiro ou tais atividades sejam mínimas;

V – aquisição de empresas fora do país: aquisição do controle acionário de empresa que não exerça quaisquer atividades no território nacional ou, caso exerça, quando tais atividades forem mínimas;

VI – substituição de agente econômico: as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participava, antes do ato, do mercado envolvido, ou dos mercados verticalmente relacionados e, tampouco, de outros mercados no qual atuava a adquirida ou seu grupo;

VII – baixa participação de mercado: as situações em que a operação gerar o controle de parcela de mercado indubitavelmente baixa, a critério das Secretarias, de forma a não deixar dúvidas quanto à irrelevância da operação do ponto de vista concorrencial;

VIII – substituição de agente econômico em que a participação nos mercados verticalmente relacionados seja baixa: as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participavam, antes do ato, do mercado envolvido, e em que

a participação nos mercados verticalmente relacionados seja indubitavelmente insignificante, a critério das Secretarias;

IX – outros casos: casos que, apesar de não abrangidos pelas categorias anteriores, forem considerados simples o suficiente, a critério das Secretarias, a ponto de não merecerem uma análise mais aprofundada.

§ 1.º Para os efeitos desta Portaria, decisões mercadologicamente relevantes são entendidas como aquelas que têm impacto direto sobre os níveis de produção, vendas, investimento em tecnologia, pesquisa e desenvolvimento das empresas.

§ 2.º A hipótese contida no inciso IX, que é excepcional, foi prevista com a finalidade de que a lista de casos elegíveis possa, com a experiência empírica das Secretarias, ser ampliada, e será utilizada com extrema cautela pelas Secretarias.

§ 3.º Casos que suscitem dúvidas quanto a sua perfeita caracterização não serão elegíveis à aplicação do Procedimento Sumário, sendo imprescindível o adequado preenchimento do questionário para notificação de atos de concentração previsto no Anexo I da Resolução n.º 15, de 19 de agosto de 1998, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Capítulo III – DAS POSSÍVEIS EXCEÇÕES

Art. 7.º Casos que, apesar de abrangidos pelas categorias elegíveis definidas, puderem levantar dúvidas quanto à existência de problemas concorrenciais, justificarão um exame mais aprofundado, mediante a adoção dos procedimentos normais. São exemplos desses casos:

I – conglomerações: certos tipos de operação que não impliquem concentração horizontal ou vertical nos mercados envolvidos, mas que possam reforçar o poder de mercado das partes, por exemplo, ao combinarem recursos tecnológicos, financeiros ou outros;

II – mercados novos ou pouco desenvolvidos: em mercados novos ou pouco desenvolvidos podem existir dúvidas quanto aos efeitos da operação;

III – reestruturações societárias: determinadas reestruturações, mesmo sem alteração de controle societário, podem não se prestar ao tratamento sumário, uma vez que a análise antitruste preocupa-se não apenas com o controle societário, mas com o controle sobre as decisões mercadologicamente relevantes das empresas;

IV – alguns casos de entrada no Brasil: determinados casos de entrada no país, quando a soma do faturamento das empresas pertencentes ao grupo adquirente no Brasil for pouco expressivo, mas tal faturamento significar o controle de parte substancial do mercado envolvido e/ou a operação envolver concorrente potencial nos mercados considerados;

V – alguns casos de aquisição de empresas fora do país: quando a operação envolver concorrente potencial nos mercados considerados.

§ 1.º Para os efeitos desta Portaria, entende-se que não há necessária correspondência entre o controle acionário e a efetiva definição do controle de uma empresa, estando a análise antitruste preocupada com a necessidade de identificar focos de influência na determinação das políticas comerciais das

empresas, advindos de propriedade, de participação acionária ou de acordos de qualquer espécie.

§ 2.º Operações de concentração realizadas em mercados caracterizados pela existência de elevadas barreiras à entrada, elevado grau de concentração ou outros problemas de concorrência podem igualmente não ser abrangidos pelo Procedimento Sumário.

Art. 8.º Fica revogada a Portaria Seae n. 72, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ASSDANIEL KREPEL GOLDBERG

Secretário de Direito Econômico

ASSFRANCISCO DE ASSIS LEME FRANCO

Secretário de Acompanhamento Econômico, Interino

PORTARIA CONJUNTA (SEAE – SDE) N. 50, DE 1.º DE AGOSTO DE 2001

O Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e o Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, dos arts. 18 c.c. 39, “caput”, do Anexo I do Decreto n. 3.698, de 21 de dezembro de 2000 e dos arts. 10, II, “a”, e 33, “caput”, do Anexo I, do Decreto n. 3.782, de 5 de abril de 2001 e considerando o disposto nos §§ 4.º e 6.º do art. 54 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994; e a necessidade de serem estabelecidos princípios comuns, para a sistematização e o aprofundamento da análise de atos de concentração econômica horizontal, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos, resolvem:

Art. 1.º Expedir o GUIA PARA ANÁLISE ECONÔMICA DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL, anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Revoga-se a Portaria SEAE n. 39, de 29 de junho de 1999.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor após decorridos quinze dias de sua publicação oficial.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Direito Econômico

ANEXO – GUIA PARA ANÁLISE ECONÔMICA DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL

PARTE I: INTRODUÇÃO

1. O Direito brasileiro consagra um sistema de controle de atos de concentração econômica por meio da Lei n. 8.884/94 (lei de defesa da concorrência). Segundo o § 4.º do art. 54 desta Lei, tais atos deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo de máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante o encaminhamento da documentação pertinente à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE). Conforme o § 6.º desse mesmo artigo, cabe à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE), inicialmente, emitir um Parecer Técnico sobre os Atos de Concentração (Parecer) em até trinta dias. Após o recebimento do Parecer da SEAE, a SDE deve manifestar-se em igual prazo, e em seguida encaminhar o processo devidamente

instruído ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que decidirá no prazo de sessenta dias.

2. O § 1.º do art. 54 da Lei n. 8.884/94 estabelece o princípio da razoabilidade, ou a regra da razão, como princípio fundamental de controle dos atos de concentração.

3. O objetivo do presente Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal (Guia) é apresentar os procedimentos e os princípios que a SEAE e a SDE adotam na análise desses atos. Estes procedimentos e princípios articulam as principais etapas da análise antitruste e procuram ser, na prática, um instrumento de aplicação da regra da razão.

4. O Guia refere-se exclusivamente a atos de concentração horizontal, não se aplicando a outros atos ou contratos que tenham enquadramento no *caput* do art. 54 da Lei n. 8.884/94, como, por exemplo:

– Acordos explícitos ou tácitos, entre concorrentes do mesmo mercado, referentes a preços, quotas de produção e distribuição, distribuição geográfica de mercado ou à uniformização das condições de concorrência;

– Joint-ventures (que não impliquem a constituição de sociedade sob controle comum);

– Acordos ou contratos de distribuição exclusiva; restrição territorial ou fixação de preços de revenda;

– Outros acordos ou contratos horizontais que não se classifiquem como concentração econômica, no sentido da definição apresentada adiante neste Guia.

– as reestruturações societárias efetuadas dentro de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, não se verificando alteração do controle acionário; e

– as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participavam, antes do ato, do mercado relevante definido, dos mercados acima ou abaixo daquele na cadeia produtiva e, tampouco, de outros mercados no qual atuavam a adquirida ou seu grupo.

5. O procedimento apresentado neste documento tem por finalidade servir de mecanismo de transparência administrativa, constituindo mera descrição dos critérios e etapas das análises efetuadas pela SEAE e SDE no desempenho de suas respectivas atribuições derivadas da lei de defesa da concorrência. Por ser orientação para a análise, o procedimento aqui apresentado não possui caráter vinculante. Por questão de economia processual, as Secretarias poderão não aplicar o Guia nas operações que, a critério das mesmas, não tragam impacto real sobre a concorrência, aplicando-se nesses casos um rito sumário de análise.

6. Os procedimentos apresentados neste documento são aplicáveis às integrações horizontais de empresas, isto é, concentrações que envolvam provedores de bens ou serviços que sejam competidores entre si. Não obstante, os princí-

pios lógicos reunidos nesses Procedimentos podem ser utilizados, com a devida adaptação, também em casos de concentração que envolvem agentes econômicos consumidores de um mesmo bem ou serviço. Nestes casos, os quatro cenários, uma vez devidamente adaptados, deverão continuar a ser utilizados como referência básica para as conclusões do parecer.

PARTE II: PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE ECONÔMICA DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL

7. Nesta segunda parte, estão resumidos 4 cenários básicos em termos dos efeitos de um ato de concentração sobre o bem-estar econômico. Três deles são cenários em que os atos de concentração não reduzem o bem-estar e devem, por isso, obter um parecer favorável da SEAE e da SDE. No quarto cenário, o ato de concentração reduz o bem-estar econômico e deve obter das Secretarias um parecer desfavorável à sua aprovação ou favorável com algum condicionante.

8. À medida que seja possível, os pareceres emitidos pela SEAE e SDE deverão apresentar uma conclusão correspondente a algum destes quatro cenários. Em particular, os pareceres desfavoráveis deverão indicar que os efeitos sobre o bem-estar econômico do ato de concentração analisado não encontram correspondência com nenhum dos outros três cenários considerados. Quando a conclusão apresentada não corresponder a nenhum dos quatro cenários, os pareceres explicitarão as razões para tal especificidade.

9. A próxima seção apresenta uma Visão Geral do procedimento de análise dos atos de concentração horizontal, sendo descritas as cinco etapas principais: Etapa I – Definição do Mercado Relevante; Etapa II Determinação da Parcela de Mercado; Etapa III – Exame da Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado; Etapa IV – Exame das Eficiências Econômicas Geradas pelo Ato; Etapa V – Avaliação dos Efeitos Líquidos do Ato.

Visão Geral

10. A defesa da concorrência não é um fim em si, mas um meio para se criar uma economia eficiente e preservar o bem-estar econômico da sociedade. Em uma economia eficiente os consumidores dispõem da maior variedade de produtos pelos menores preços possíveis. Em tal contexto, os indivíduos desfrutam de um nível máximo de bem-estar econômico.

11. Os atos de concentração entre empresas podem produzir efeitos positivos e negativos sobre o bem-estar econômico. As concentrações podem, ao diminuir o número de participantes no mercado, facilitar a adoção de condutas anticompetitivas (aumento de preços, redução da qualidade, diminuição da variedade ou redução das inovações). Entretanto, os atos de concentração, na medida em que proporcionem vantagens competitivas para as empresas participantes (economias de escala, economias de escopo e redução dos custos de transação, entre outros), podem também aumentar o bem-estar econômico.

12. Nesse contexto, não é possível definir, em princípio, se concentrações econômicas afetam positiva ou negativamente o bem-estar econômico. Para se saber qual o efeito de um ato de concentração, é necessária a análise específica de cada caso. A compreensão de que os atos de concentração envolvem potencialmente efeitos negativos e positivos e que, por isso, não podem ser per se aprovados ou reprovados, encontra-se consagrada na lei de defesa da concorrência, pela exigência da ponderação das eficiências de cada ato vis-à-vis seus efeitos negativos, nos termos dos § 1.º e 2.º do art. 54.

13. Critério Geral. Se, por um lado, o exercício de poder de mercado reduz o bem-estar econômico, os eventuais incrementos de produtividade, melhorias na qualidade, maior diversidade de produtos, entre outros possíveis efeitos da concentração, representam um aumento do bem-estar econômico. A SEAE e a SDE estabelecerão como critério básico para a emissão de um parecer favorável à operação, os atos que tenham um efeito líquido não-negativo sobre o bem-estar econômico.

14. Efeito Líquido Não-Negativo. Não reduzem o bem-estar econômico, isto é, geram um efeito líquido não-negativo, as concentrações:

(a) que não gerarem o controle de uma parcela substancial de mercado; ou

(b) que gerarem o controle de parcela substancial de mercado em um mercado em que seja improvável o exercício do poder de mercado; ou

(c) que gerarem o controle de parcela substancial de mercado em um mercado em que seja provável o exercício do poder de mercado, mas cujos potenciais efeitos negativos, derivados da possibilidade de exercício do poder de mercado, não sejam superiores aos potenciais incrementos de bem-estar gerados pela concentração.

15. Exercício do Poder de Mercado. O exercício do poder de mercado consiste no ato de uma empresa unilateralmente, ou de um grupo de empresas coordenadamente, aumentar os preços (ou reduzir quantidades), diminuir a qualidade ou a variedade dos produtos ou serviços, ou ainda, reduzir o ritmo de inovações com relação aos níveis que vigorariam sob condições de concorrência irrestrita, por um período razoável de tempo, com a finalidade de aumentar seus lucros.

16. Parcela Substancial de Mercado. Uma vez definido o mercado relevante, pressupõe-se que uma empresa controla uma parcela substancial desse mercado quando for capaz de, ao restringir as quantidades que oferta, provocar variações nos preços vigentes por um período razoável de tempo. Em outras palavras: são empresas que detêm poder de mercado.

17. Decisão de Exercer o Poder de Mercado. O controle de uma parcela substancial de mercado é uma condição necessária, mas não suficiente, para que a nova empresa formada exerça o poder de mercado de que desfruta. Adicionalmente, é necessário que existam, no mercado, elementos que tornem lucrativa a restrição

das quantidades ofertadas. Se não for verificada essa condição, a adoção de tais condutas não será economicamente atrativa e a empresa, ainda que possa desviar suas condutas de seus níveis competitivos, decidirá não fazê-lo.

18. Variáveis que Afetam a Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado. Para determinar se existem condições suficientes para que o poder de mercado seja exercido unilateralmente pela empresa, ou coordenadamente por um grupo de empresas, a SEAE e a SDE procederão à análise de quatro variáveis principais:

- (a) Importações;
- (b) Entrada;
- (c) Efetividade da rivalidade; e
- (d) Outros fatores que favorecem a coordenação de decisões.

19. Condições Negativas. A SEAE e a SDE deduzirão que não existe a probabilidade do exercício unilateral do poder de mercado, quando pelo menos uma das seguintes condições estiver presente:

(a) as importações forem um remédio efetivo contra o exercício do poder de mercado;

(b) a entrada for “provável, tempestiva e suficiente”; ou

(c) a rivalidade entre as empresas existentes no mercado for efetiva.

20. Ao contrário, havendo elevada concentração de mercado, quando nenhuma dessas condições estiver presente, concluir-se-á que existe a probabilidade de que o poder de mercado seja exercido unilateralmente.

21. Condição Negativa Adicional. Para que seja provável o exercício coordenado do poder de mercado, é necessário que nenhuma das condições expressas no item 22 seja cumprida e que, adicionalmente, existam no mercado “outros fatores que favoreçam a coordenação de decisões”.

22. Nexo Causal. A SEAE e a SDE buscarão um “nexo causal” entre a operação e o controle de parcela substancial de mercado ou entre a operação e a existência de condições que favoreçam o exercício de poder de mercado. Apenas nos casos em que se verificar a presença desse nexos, a concentração poderá implicar um efeito líquido negativo para o bem-estar econômico.

23. Efeitos sobre toda a economia. Para avaliar os efeitos líquidos da concentração, além do mercado em que o ato ocorre, a SEAE e a SDE poderão considerar os efeitos sobre os demais mercados da economia. É possível, portanto, que as Secretarias concluam que os efeitos líquidos de uma concentração sejam negativos para a economia como um todo, ainda que nulos ou positivos no âmbito do mercado em que efetivamente ocorre.

24. Eficiências Econômicas. São eficiências econômicas da concentração as melhorias nas condições de produção, distribuição e consumo de bens e serviços gerados pelo ato, que não possam ser obtidos de outra maneira (“eficiências específicas” do ato) e que sejam persistentes a longo prazo.

25. O procedimento adotado pela SEAE e SDE para a análise das concentrações constará, de cinco etapas principais:

– Etapa I : Definição de mercado relevante.

– Etapa II: Determinação da parcela de mercado sob controle das empresas requerentes. Os atos que não gerarem o controle de uma parcela de mercado suficientemente alta obterão parecer favorável das Secretarias, sendo dispensável a continuação da análise. Os demais serão objeto de análise nas etapas subseqüentes.

– Etapa III: Exame da probabilidade de exercício de poder de mercado. Quando não for provável o exercício do poder de mercado, a concentração receberá parecer favorável. Quando for provável o exercício do poder de mercado, a concentração será objeto de investigação na Etapa IV.

– Etapa IV: Exame das eficiências econômicas gerados pelo ato.

– Etapa V: Avaliação da relação entre custos e benefícios derivados da concentração e emissão de parecer final. Quando as eficiências forem iguais ou superiores aos custos (efeito líquido não-negativo), as Secretarias emitirão parecer favorável à concentração. Quando as eficiências forem inferiores aos custos, a concentração será proibida ou terá condicionada a sua aprovação à adoção de medidas consideradas necessárias.

26. A Figura A ilustra o procedimento completo adotado pelas Secretarias. A Figura B ilustra, em maior detalhe, a Etapa III.

27. O procedimento para se delimitar o mercado relevante está explicado nos itens 28 a 33. Os critérios para definir se um ato de concentração gera parcela substancial de mercado estão definidos no item 36. Já o procedimento para determinar as condições de exercício de poder de mercado está detalhado nos itens 39 a 69. Por último, o procedimento para se determinar as eficiências econômicas de uma concentração está detalhado no itens 74 a 88.

(As Figuras mencionadas nos itens acima não foram publicadas neste Diário Oficial da União)

Etapa I: Definição do Mercado Relevante

28. A definição de um mercado relevante é o processo de identificação do conjunto de agentes econômicos, consumidores e produtores, que efetivamente limitam as decisões referentes a preços e quantidades da empresa resultante da operação. Dentro dos limites de um mercado, a reação dos consumidores e produtores a mudanças nos preços relativos – o grau de substituição entre os produtos ou fontes de produtores – é maior do que fora destes limites. O teste do “monopolista hipotético”, descrito adiante, é o instrumental analítico utilizado para se aferir o grau de substitutibilidade entre bens ou serviços e, como tal, para a definição do mercado relevante.

29. Definição. O mercado relevante se determinará em termos dos produtos e/ou serviços (de agora em diante simplesmente produtos) que o compõem (dimensão do produto) e da área geográfica para qual a venda destes produtos é economicamente viável (dimensão geográfica). Segundo o teste do “monopolista hipotético”, o mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos e a menor área geográfica necessários para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento de preços.

30. Procedimento. O teste do “monopolista hipotético” consiste em se considerar, para um conjunto de produtos e área específicos, começando com os bens produzidos e vendidos pelas empresas participantes da operação, e com a extensão territorial em que estas empresas atuam, qual seria o resultado final de um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento dos preços para um suposto monopolista destes bens nesta área. Se o resultado for tal que o suposto monopolista não considere o aumento de preços rentável, então a SEAE e a SDE acrescentarão à definição original de mercado relevante o produto que for o mais próximo substituto do produto da nova empresa criada e a região de onde provém a produção que for a melhor substituta da produção da empresa em questão. Esse exercício deve ser repetido sucessivamente até que seja identificado um grupo de produtos e um conjunto de localidades para os quais seja economicamente interessante, para um suposto monopolista, impor um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” dos preços. O primeiro grupo de produtos e localidades identificado segundo este procedimento será o menor grupo de produtos e localidades necessário para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento dos preços, sendo este o mercado relevante delimitado. Em outras palavras, “o mercado relevante se constituirá do menor espaço econômico no qual seja factível a uma empresa, atuando de forma isolada, ou a um grupo de empresas, agindo de forma coordenada, exercer o poder de mercado.”

31. Um suposto monopolista está em condições de impor um “pequeno porém significativo e não transitório” aumento de preço quando os consumidores não puderem desviar uma parcela significativa da demanda para bens substitutos ou bens provenientes de outra região. Os conjuntos de produtos e áreas geográficas que um hipotético monopolista deve controlar para que possa impor um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” dos preços determinam, respectivamente, a dimensão do produto e a dimensão geográfica do mercado relevante.

32. O efeito de um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” de preços para o monopolista hipotético depende da reação dos consumidores. Esta reação, por sua vez, é dada em função da propensão com que os consumidores estejam dispostos a desviar sua demanda para um produto substituto ou a para produto idêntico oriundo de outra área, como resposta a um “pequeno

porém significativo e não transitório” aumento de preço. Para examinar a possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda a produtos substitutos de uma mesma região e para produtos idênticos porém de uma área distinta, a SEAE e a SDE considerarão os seguintes fatores:

- características físicas dos produtos;
- características dos processos produtivos;
- propriedades comerciais dos produtos;
- evolução dos preços relativos e das quantidades vendidas;
- tempo e os custos envolvidos na decisão de consumir ou produzir produtos substitutos;
- tempo e os custos envolvidos na decisão de consumir ou produzir produtos idênticos provenientes de outras áreas; e
- evidências de que os consumidores desviarão sua demanda ou levarão em conta a possibilidade de desviá-la em função de mudanças nos preços relativos ou em outras variáveis de competição (comportamento passado dos consumidores).

33. Em casos específicos poderão ser considerados como participantes do mercado os produtores potenciais de curto prazo, isto é, empresas que não produzem atualmente, mas que podem passar a produzir em resposta a um “pequeno porém significativo e não transitório aumento” dos preços, em um período não superior a um ano e sem a necessidade de incorrer em custos significativos de entrada ou de saída. Serão considerados significativos os custos de entrada ou de saída que não puderem ser cobertos em um período igual ou inferior a um ano, a contar do início da oferta do produto.

Etapa II: Determinação da Parcela de Mercado

34. Uma condição necessária, embora não suficiente, para que uma operação tenha impactos negativos sobre o bem-estar do consumidor e sobre a concorrência é que a empresa resultante controle uma parcela substancial do mercado relevante. Em mercados em que a oferta de cada empresa, ou de um grupo de empresas, é muito pequena em relação à oferta total da indústria, nenhuma empresa ou grupo de empresas tem, unilateral ou coordenadamente, capacidade de mudar suas condutas (alterar preços, quantidades, qualidade, variedade ou inovação), ou seja, exercer o poder de mercado. Isto ocorre porque os consumidores responderão a tal tentativa desviando a totalidade de suas compras para as empresas rivais.

35. Quando a oferta de uma empresa, ou de um grupo de empresas, for suficientemente alta em relação à oferta total no mercado relevante, estas terão, unilateral ou coordenadamente, a capacidade de mudar suas condutas em relação às que prevaleceriam sob condições de concorrência irrestrita, dado que as empresas rivais não serão capazes de atender parte substantiva da demanda.

Nesses casos, a empresa ou o grupo terão parcela suficientemente alta do mercado relevante para exercer poder de mercado.

36. Critérios. Os critérios para identificar se a concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta são os seguintes:

(a) A SEAE e a SDE considerarão que uma concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício unilateral do poder de mercado sempre que resultar em uma participação igual ou superior a 20% do mercado relevante (art. 20, § 2.º, da Lei n. 8.884/94);

(b) A SEAE e a SDE considerarão que uma concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício coordenado de poder de mercado sempre que:

– a concentração tornar a soma da participação de mercado das quatro maiores empresas (C4) igual ou superior a 75%; e

– a participação da nova empresa formada for igual ou superior a 10% do mercado relevante.

37. Procedimento. A participação de mercado será calculada com base em todas as firmas que fazem parte do mercado relevante definido na Etapa I. Serão consideradas empresas participantes do mercado os produtores atuais, isto é, empresas que efetivamente produzem ou vendem no mercado relevante. Os dados podem ser referentes à capacidade produtiva, ao volume de vendas ou ao valor das vendas, de acordo com o que seja mais adequado para indicar as condições de competição no mercado relevante.

38. Nos casos de produtos homogêneos, em que a capacidade produtiva é uma variável chave de competição, serão utilizados indicadores baseados na capacidade de produção. Já os indicadores baseados no valor das vendas tendem a ser mais adequados para mercados de produtos diferenciados, uma vez que refletem melhor a fidelidade dos consumidores à marca da empresa e o acesso da empresa à rede de distribuidores, que são bons indicadores da competição nesses mercados.

Etapa III: Exame da Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado

39. O fato de uma concentração envolver uma parcela de mercado suficientemente alta não implica necessariamente que a nova empresa formada exercerá de forma unilateral seu poder de mercado, ou que as empresas coordenarão suas decisões. Nesta seção são apresentados os fatores que determinam se o exercício de poder de mercado é provável.

40. Importações. As importações e a possibilidade de importar são fatores que inibem o exercício do poder de mercado.¹¹ Quanto maior for a participação das importações e/ou a possibilidade de importar, menor será a probabilidade de que o poder de mercado seja exercido. Note-se que um volume reduzido de importações não basta para se considerar provável o exercício do poder de mer-

cado. Adicionalmente, deve-se considerar a possibilidade de que as importações aumentem, em quantidade e prazo razoáveis, em resposta a um “pequeno mas significativo e não transitório” aumento de preço.

41. Nesse ponto, é importante considerar a que preço a oferta de importados se torna elástica. Se este preço for significativamente superior ao preço vigente em um mercado competitivo, haverá espaço para que a nova empresa formada eleve seu preço até o equivalente ao preço de importação, que pode, por exemplo, estar incorporando o custo de transporte e a tarifa de importação. Neste caso, ainda que a possibilidade de importar seja substantiva, haverá espaço para que a empresa resultante da operação exerça o poder de mercado adquirido.

42. Para se verificar a elasticidade das importações, serão consideradas as barreiras à entrada na atividade de importação, tais como: os custos de distribuição; o grau de dependência da importação em relação aos produtores locais; a existência de contratos de exclusividade entre importadores locais e empresas estrangeiras; e a capacidade dos importadores para acomodar incrementos nas importações sem a necessidade de investir em novos ativos físicos.

43. Em princípio, será considerado o período de um ano e importações equivalentes a pelo menos 30% do valor de consumo aparente¹² como razoáveis indícios de que a disciplina imposta pelas importações é suficiente para evitar o exercício de poder substancial de mercado.

44. A possibilidade de importar pode ser inferida com base em:

- informações de que os produtos importados tenham exercido uma disciplina efetiva nos preços domésticos;
- as tarifas de importação;
- os custos de internalização dos produtos importados (de transporte etc.);
- a existência de barreiras não-tarifárias;
- as preferências dos consumidores;
- os preços internacionais.

45. Entrada. A possibilidade de entrada de novos competidores no mercado é outro fator que inibe o exercício de poder de mercado. O exercício do poder de mercado será considerado improvável quando a entrada for “provável”, “temporária” e “suficiente”. Para a análise das condições de entrada, a SEAE e a SDE levarão em conta as atitudes que uma empresa hipotética que deseje entrar no mercado deverá adotar. Nesta etapa, não é necessário que seja identificada uma empresa que tenha intenção real de entrar no mercado. Entretanto, as Secretarias não se basearão em uma empresa hipotética que não guarde similaridade com os potenciais entrantes. Exemplos de novas empresas entrando no mercado nos últimos 5 anos podem ser utilizados como evidência sobre as condições de entrada, desde que não existam indícios de que o exemplo já não seja representativo das condições de entrada no momento em que a análise esteja sendo realizada.

46. Entrada Provável. A SEAE e a SDE considerarão a entrada provável quando for economicamente lucrativa a preços pré-concentração e quando estes preços puderem ser assegurados pelo possível entrante. Os preços não poderão ser assegurados pelo possível entrante quando o incremento mínimo da oferta provocado pela empresa entrante for suficiente para causar uma redução dos preços do mercado. Em outras palavras, a entrada é provável quando as escalas mínimas viáveis são inferiores às oportunidades de venda no mercado a preços pré-concentração.

47. Entrada Tempestiva. A SEAE e a SDE considerarão, em geral, como prazo socialmente aceitável para entrada o período de 2 (dois) anos. Neste prazo, incluem-se todas as etapas necessárias à entrada no mercado, tais como, planejamento, desenho do produto, estudo de mercado, obtenção de licenças e permissões, construção e operação da planta, promoção e distribuição do produto.

48. Entrada suficiente. A entrada será considerada suficiente quando permitir que todas as oportunidades de venda sejam adequadamente exploradas pelos entrantes em potencial.

49. Oportunidades de Vendas. Oportunidades de vendas são parcelas de mercado potencialmente disponíveis aos entrantes. Na identificação das oportunidades de vendas devem ser incluídas:

- a restrição da produção, derivada do exercício de poder de mercado pelas empresas estabelecidas;
- a redução da oferta das empresas instaladas como reação à entrada;
- a capacidade da empresa entrante de apropriar-se de parte do mercado das empresas instaladas; e
- a capacidade do entrante de capturar uma parcela significativa de crescimento de mercado.

50. EMV. Escalas Mínimas Viáveis (EMV) são o menor nível de vendas anuais que o entrante potencial deve obter para que seu capital seja adequadamente remunerado. A remuneração adequada de capital equivale à rentabilidade que o volume de recursos investidos na entrada poderia obter em uma aplicação correspondente no mercado financeiro, ajustada ao risco do setor em que se vislumbra a entrada. O capital investido no setor equivale ao total de gastos que uma empresa deve realizar para se instalar no mercado, realizar um ciclo de produção e estar em condições de vender seu produto.

51. Barreiras à Entrada. Quanto mais elevadas as barreiras à entrada, maiores são as EMV necessárias para viabilizar a entrada e menor é a probabilidade de entrada de novas empresas no mercado relevante definido.¹³

52. Definições. Barreiras à entrada podem ser definidas como qualquer fator em um mercado que ponha um potencial competidor eficiente em desvantagem

com relação aos agentes econômicos estabelecidos. Os seguintes fatores constituem importantes barreiras à entrada:

- (a) custos irrecuperáveis;
- (b) barreiras legais ou regulatórias;
- (c) recursos de propriedade exclusiva das empresas instaladas;
- (d) economias de escala e/ou de escopo;
- (e) o grau de integração da cadeia produtiva;
- (f) a fidelidade dos consumidores às marcas estabelecidas; e
- (g) a ameaça de reação dos competidores instalados.

53. Custos irrecuperáveis (sunk costs) são custos que não podem ser recuperados quando a empresa decide sair do mercado. A extensão dos sunk-costs depende principalmente:

- do grau de especificidade do uso do capital;
- da existência de mercados para máquinas e equipamentos usados;
- da existência de mercado para o aluguel de bens de capital;
- de volume de investimentos necessários para garantir a distribuição do produto (gastos com promoção, publicidade e formação da rede de distribuidores).

54. As barreiras legais e regulatórias são exigências criadas pelo governo ou por agências reguladoras para a instalação e funcionamento de uma empresa, tais como as licenças comerciais, permissões, autorizações, alvarás, dentre outros. As barreiras legais podem representar, na prática, um incremento nos custos irrecuperáveis, quando sua superação implicar custos elevados ou mesmo excluir a possibilidade de entrada.

55. Os recursos de propriedade das empresas instaladas podem ser insumos de produção, exclusividade de uso da rede de distribuidores ou patentes.

56. As economias de escala são economias físicas de insumos derivadas do aumento do volume de produção final. As economias de escopo são economias derivadas da produção conjunta de dois ou mais bens.¹⁴ Os efeitos das economias de escala e escopo sobre as condições de entrada dependem, entre outros:

- das escalas mínimas eficientes;
- do aumento nos custos associados a escalas sub-ótimas; e
- do crescimento do mercado.

57. O grau de integração da cadeia produtiva pode ser uma barreira à entrada na medida em que aumenta os custos irrecuperáveis das entrantes potenciais ou exija que a entrada ocorra em dois mercados ao mesmo tempo.

58. A fidelidade dos consumidores a marcas estabelecidas tende a ser maior em mercados em que as estratégias de diferenciação do produto são uma das principais variáveis de competição. Para gerar fidelidade a seus produtos, a em-

presa entrante deve realizar gastos em publicidade que se convertem em custos irrecuperáveis do investimento.

59. A ameaça de reação por parte das empresas instaladas é uma barreira à entrada na medida em que estas empresas sejam capazes de baixar seus preços, e mantê-los por no mínimo um ano, a níveis inferiores aos vigentes antes da concentração.

60. Efetividade da rivalidade. Ainda que as importações não sejam expressivas e a entrada não seja provável, tempestiva e suficiente, a efetividade da competição entre a empresa resultante da operação e as demais empresas instaladas (seus rivais) pode tornar pouco provável o exercício do poder de mercado adquirido. Esta situação é provável em contextos em que empresas estabelecidas tenderiam a adotar condutas agressivas para aumentar sua participação de mercado como reação ao exercício do poder de mercado pela empresa resultante da operação. Os parágrafos seguintes identificam três das maneiras por meio das quais uma concentração pode reduzir a efetividade da rivalidade entre empresas instaladas em um mercado.

61. Em mercados de produtos homogêneos, a probabilidade de o poder de mercado ser exercido unilateralmente aumenta à medida que uma parcela significativa de seus consumidores não possa desviar suas compras para provedores concorrentes. Isso ocorrerá, por exemplo, quando as empresas remanescentes no mercado não puderem aumentar suficientemente as quantidades ofertadas em um prazo de tempo razoável. A SEAE e a SDE considerarão que as empresas remanescentes não poderão expandir suficientemente a oferta, em um prazo de tempo razoável, quando (a) operarem a plena capacidade e não for economicamente viável expandir a produção em um prazo não superior a dois anos ou (b) quando a operação da capacidade ociosa existente implicar custos maiores que a operação do nível de ocupação existente.

62. Em mercados de produtos diferenciados, a probabilidade de o poder de mercado ser exercido unilateralmente aumenta à medida que uma parcela significativa de seus consumidores não possam desviar suas compras para os provedores de produtos substitutos. Isto ocorrerá quando parcela expressiva dos consumidores considerar os produtos ofertados pelas empresas concentradas como primeira e segunda escolhas e quando as opções seguintes não forem substitutos próximos. O grau de substituição é menor quando as características técnicas dos produtos são bastante rígidas, quando a marca do produto é o principal fator de decisão do consumidor, ou quando as informações sobre as distintas combinações de preço e qualidade disponíveis no mercado são de difícil compreensão.¹⁵

63. Outras condições para o exercício coordenado do poder de mercado. Além dos aspectos mencionados nos itens 45 a 62, existem outros fatores que afetam a probabilidade de que as empresas exerçam coordenadamente o poder de mercado. Estes fatores melhoram as condições de coordenação de condutas

e de supervisão de regras, favorecendo a imposição de sanções para os que se desviarem dos acordos estabelecidos entre as empresas.

64. As condições para a coordenação de decisões entre agentes participantes são maiores quando:

- (a) existem poucas empresas no mercado;
- (b) os produtos e/ou as empresas são homogêneos;
- (c) informações relevantes sobre os competidores estão disponíveis;
- (d) existem condutas empresariais que, ainda que embora não necessariamente ilegais, restringem a rivalidade das empresas.

65. As condições para a coordenação explícita de decisões são maiores em casos em que as empresas já se envolveram nesta classe de conduta ou já estiveram subordinadas a políticas públicas no passado recente que incentivem este tipo de comportamento como, por exemplo, o controle de preços.¹⁶ A aquisição de um competidor que anteriormente adotava condutas agressivas de competição pelos seus rivais também facilita a coordenação de decisões.

66. A possibilidade de supervisão das condutas convencionadas por um grupo de empresas é maior quando as condições de demanda e de produção são estáveis, quando informações sobre as práticas comerciais entre competidores estão disponíveis e quando as empresas envolvidas têm pouco incentivo para desviar-se do acordo estabelecido. A estabilidade das condições da oferta e da demanda tornam mais visíveis os desvios de conduta dos membros do acordo, enquanto a disponibilidade de informações torna menos viável a realização de transações secretas que se desviem do acordo convencionado. As empresas têm pouco incentivo para desviar-se do acordo estabelecido quando os custos marginais são relativamente inelásticos, os custos fixos são relativamente baixos e as transações mais frequentes da empresa são na forma de pequenas quantidades.

67. Estruturas verticalizadas, especialmente quando envolvem o controle de canais de distribuição e a simplificação do monitoramento dos preços de venda, podem facilitar a supervisão do cumprimento do acordo por parte das empresas produtoras.

68. As condições de sanção dos participantes que não cumprem o acordo dependem das mesmas variáveis expressas no item 63.

69. O agrupamento societário, na medida em que facilita o intercâmbio de informações, aumenta as condições de supervisão da colusão.

Etapa IV: Eficiências Econômicas

70. O fato de a probabilidade do exercício de poder de mercado não ser “praticamente nula” não implica que a concentração reduza o bem-estar da economia brasileira. Para avaliar o efeito líquido da concentração sobre a economia é necessário comparar os custos econômicos com as possíveis eficiências

econômicas derivadas do ato. Nesta seção apresentam-se os fatores que podem ser consideradas eficiências econômicas derivadas do ato de concentração.

71. Eficiências Econômicas do ato. São consideradas eficiências econômicas das concentrações os incrementos do bem-estar econômico gerados pelo ato e que não podem ser gerados de outra forma (eficiências específicas da concentração). Não serão consideradas eficiências específicas da concentração aquelas que podem ser alcançadas, em um período inferior a 2 (dois) anos, por meio de alternativas factíveis, que envolvem menores riscos para a concorrência.

72. Verificação. Os incrementos de eficiência são difíceis de se verificar e quantificar, em parte porque as informações necessárias se referem a eventos futuros. Em particular, incrementos de eficiência projetados, ainda que com razoável boa fé, podem não se concretizar. Por isso, serão consideradas como eficiências específicas da concentração aquelas cuja magnitude e possibilidade de ocorrência possam ser verificadas por meios razoáveis, e para as quais as causas (como) e o momento em que serão obtidas (quando) estejam razoavelmente especificados. As eficiências alegadas não serão consideradas quando forem estabelecidas vagamente, quando forem especulativas ou quando não puderem ser verificadas por meios razoáveis.

73. Exclusão. Não serão considerados eficiências os ganhos pecuniários decorrentes de aumento de parcela de mercado ou de qualquer ato que represente apenas uma transferência de receitas entre agentes econômicos.

74. As eficiências específicas à concentração econômica horizontal podem se dar sob a forma de economias de escala, de escopo, da introdução de uma tecnologia mais produtiva, da apropriação de externalidades positivas ou eliminação de externalidades negativas e da geração de um poder de mercado compensatório.

75. Economias de Escala. As economias de escala são reduções nos custos médios derivadas da expansão da quantidade produzida, dados os preços dos insumos. Os custos médios podem diminuir, entre outros fatores, porque:

- (a) os custos fixos são uma parcela substantiva dos custos totais;
- (b) a produtividade do trabalho aumenta;
- (c) a produtividade do capital aumenta; e

(d) as propriedades físicas do equipamento ou propriedades dos processos produtivos podem gerar economias.

76. Custos fixos são custos que não dependem da quantidade produzida, tais como custos de inicialização (start up costs). Quando a produção aumenta, os custos fixos médios diminuem, reduzindo os custos médios de produção. Quando os custos fixos são uma parte significativa dos custos médios, a concentração da produção pode proporcionar importantes reduções nos custos fixos médios da empresa resultante da operação.

77. A produtividade do trabalho é a relação entre a quantidade final de produto gerada e a quantidade de trabalho necessária para gerá-la. A produtividade do trabalho pode aumentar, por exemplo, quando o aumento da produção numa empresa permitir a especialização de uma linha de produção ou a ocorrência de economias de aprendizagem (learning economies).

78. Economias de Escopo. As economias de escopo são reduções nos custos médios derivadas da produção conjunta de bens distintos, dados os preços dos insumos. Os custos médios podem diminuir, entre outros fatores, porque:

(a) insumos comuns aos distintos bens são melhor aproveitados por uma só empresa do que por várias;

(b) recursos de distribuição e comercialização (venda e mercado) são melhor aproveitados por uma só empresa que por várias.

79. Introdução de uma nova tecnologia. A introdução de uma nova tecnologia pode implicar diferentes formas de geração de eficiências. Por exemplo, tornar viável o lançamento de um novo produto (introdução de uma nova tecnologia de produto) pode ser considerado um incremento de eficiência específico da concentração. Igualmente, tornar viável a introdução de tecnologias de produção com maiores níveis de produtividade, e que requerem escalas mínimas mais elevadas, pode ser considerado um incremento de eficiência econômica específico da concentração.

80. Também pode ser considerada melhoria tecnológica específica à concentração, a aquisição de uma empresa que envolva a substituição de uma equipe de administradores ineficazes por outra capaz de viabilizar o aumento da produtividade nesta empresa.

81. Externalidades. As externalidades são efeitos sobre uma terceira parte, derivadas de uma transação econômica, sobre a qual essa terceira parte não tem controle. As externalidades positivas aumentam o bem-estar dessa terceira parte (por exemplo, reduzindo os custos de produção), enquanto externalidades negativas reduzem o bem-estar (por exemplo, aumentando os custos de produção). A geração de externalidades positivas, a eliminação de externalidades negativas e a apropriação de externalidades podem ser consideradas eficiências específicas da concentração.

82. A apropriação de externalidades positivas aumenta a eficiência dos mercados. São exemplos de efeitos deste tipo:

(a) a apropriação de spill-overs tecnológicos;

(b) a racionalização da oferta em setores caracterizados por problemas de excesso de capacidade instalada; e

(c) a disponibilização de mais e melhores informações para os consumidores, de modo a subsidiar o processo de tomada de decisões.

83. Ainda que as externalidades negativas sejam bastante freqüentes, é importante considerar que diferentes opções de políticas públicas estão disponíveis para

tratar do tema e que, portanto, a autorização de uma fusão não necessariamente é a melhor forma de eliminá-las do ponto de vista do bem-estar econômico. Por isso, ao considerar o argumento de que a eliminação de externalidades negativas é um incremento de eficiência específica da concentração, a SEAE e a SDE estarão particularmente atentas à possibilidade de obter o mesmo efeito por meio de outras políticas públicas. Somente nos casos em que não existam medidas de políticas públicas alternativas para tratar o tema se considerará que a eliminação de externalidades negativas é um incremento de eficiência específico da concentração.

84. Poder de mercado compensatório. Se o aumento da capacidade de exercício de poder de mercado da empresa concentrada contribuir para reduzir a capacidade de exercício de poder de mercado no mercado de insumos (deslocando, por exemplo, os preços dos insumos, que antes da concentração estivessem distorcidos, até seus níveis competitivos), a SEAE e a SDE considerarão este evento uma eficiência específica do ato.

Etapa V: Avaliação do Efeito do Ato sobre a Eficiência Econômica

85. Para que um ato que implique controle de parcela substancial de mercado (Etapa II) em um mercado em que existam condições de exercício de poder de mercado (Etapa III) seja aprovado com base nas eficiências que gera (Etapa IV), é necessário que o efeito líquido da operação sobre o bem-estar econômico da sociedade seja não-negativo, e que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados (art. 54, § 1.º, IV).

86. A SEAE e a SDE procurarão basear sua avaliação sobre os efeitos líquidos do ato de concentração em estimações quantitativas, quando estas forem disponíveis ou factíveis, dentro dos limites de recursos próprios à execução de suas atribuições legais. Quando estimações quantitativas não forem disponíveis ou não forem factíveis, as Secretarias apresentarão suas conclusões com base em uma avaliação qualitativa desses efeitos.

87. A lei de defesa da concorrência estabelece como requisito formal de aprovação dos atos de concentração que os benefícios decorrentes sejam “distribuídos equitativamente” entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro (art. 54, § 1.º, II). Mesmo nos casos em que os órgãos de defesa da concorrência reputarem a operação “necessária por motivo preponderante da economia nacional e do bem comum”, veda o legislador a aprovação do ato caso se verifique a possibilidade de “prejuízo” ao consumidor ou usuário final (art. 54, § 2.º). Portanto, nesses casos em particular, as Secretarias procurarão analisar se os efeitos da operação se revertem em benefício do consumidor em período de tempo razoável.

88. Recomendações. Tendo em vista que o papel da política antitruste não é controlar ou intervir discricionariamente em estruturas de mercado existentes, mas garantir condições para seu livre funcionamento e para a livre iniciativa dos agentes econômicos e que o papel do controle de concentrações é avaliar os efeitos

econômicos da operação, impedindo a consecução dos atos que gerem prejuízos à eficiência econômica e/ou ao bem-estar social, a SEAE e a SDE poderão fazer três tipos de recomendações:

a) aprovar um ato, quando este não diminuir o bem-estar do consumidor e a eficiência econômica;

b) aprovar um ato com restrições, impedindo que este diminua o bem-estar do consumidor ou a eficiência econômica e

c) reprovar um ato, quando a alternativa anterior não for possível;

89. Medidas Estruturais. Nos casos em que seja sugerida a aprovação do ato com restrições (alternativa “b”), as recomendações da SEAE e da SDE buscarão “preferencialmente”, criando condições para a consolidação de um ambiente competitivo, adotar medidas estruturais nos mercados envolvidos.

90. Medidas estruturais são aquelas que visam restabelecer a dinâmica concorrencial nos mercados relevantes definidos, eliminando a necessidade de controles futuros. São exemplos deste tipo de medida a alienação de ativos de empresas, tais como a venda de marcas ou de fábricas e a quebra de patentes.

91. Quando as restrições envolverem a alienação de ativos das empresas, as recomendações da SEAE e da SDE, a fim de surtirem o efeito desejado, devem conter, entre outras, as seguintes características:

a) envolver a alienação de todos os ativos relacionados a um determinado negócio, de sorte a garantir sua viabilidade econômica;

b) estabelecer o menor prazo possível para que as requerentes cumpram com a obrigação de alienação; e

c) evitar que a aquisição seja feita por empresas (ou pessoas) que não sejam (ou que não tenham condições de se tornarem) competidores efetivos nos mercados relevantes onde houve a redução da concorrência.

92. Na elaboração e aplicação de recomendações de cunho não-estrutural, deve-se buscar que as cláusulas propostas gerem efetivamente ganhos de eficiência que não seriam obtidos caso as cláusulas não fossem estipuladas. Ademais, é importante atentar para alguns cuidados fundamentais:

a) a análise antitruste se baseia nas condições de concorrência efetivamente vigentes e não em hipóteses sobre padrões futuros de competição. Neste sentido, é importante evitar alusão a condutas anticompetitivas, cuja condenação já esteja estipulada em lei e;

b) as cláusulas de compromisso implicam custos de monitoramento a serem considerados. Portanto, devem ser elaboradas de forma clara e pontual, evitando-se custos excessivos para a autoridade e interferências desnecessárias nas estratégias das empresas

FIM

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 24, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

(Publicado no DOU de 08/12/2004, Seção 1, Pág 38)

Revoga o item 11 da Portaria SDE n. 3, de 15 de março de 2001, que complementa o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Secretário de Direito Econômico, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 51 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), art. 56 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, e arts. 1.º, I e II, e 28, XIV, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002:

CONSIDERANDO os termos do Despacho n. 471/2004/SDE/Chefia de Gabinete, RESOLVE:

Art. 1.º. Revogar o item 11 da Portaria SDE n. 3, de 15 de março de 2001, que complementa o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 23, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004.

Disciplina a forma de recolhimento da parcela da Taxa Processual destinada à Secretaria de Direito Econômico em razão da apresentação de atos de concentração, na forma do artigo 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho, de 1994, artigos 2.º, inciso I e 5.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, e artigo 3.º, Inciso II, da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 14, inciso XIII, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e art. 38, incisos III, V, VII, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002, considerando a alteração dos códigos e procedimentos bancários para realização de recolhimento da taxa processual destinada à Secretaria de Direito Econômico, RESOLVE:

Art. 1.º O recolhimento da parcela da Taxa Processual destinada à Secretaria de Direito Econômico em razão da apresentação de atos de concentração, na forma dos artigos 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, artigos 2.º inciso I e 5.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, e artigo 3.º, inciso II, da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deverá ser realizada mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, de conformidade com o parágrafo 3.º, do artigo 1.º, do Decreto n] 4.950, de 09 de janeiro de 2004, que prevê a implantação da Guia de Recolhimento da União – GRU como nova modalidade de arrecadação de receitas do Governo Federal.

Art. 2.º A Guia de Recolhimento da União – GRU deverá ser extraída do SÍTIO – Internet, da Secretaria do Tesouro Nacional, www.tesouro.fazenda.gov.br, clicando-se no *link* portal SIAFI – a direita da página – em seguida no *link* Guia de Recolhimento da União – GRU – a esquerda da página.

Art. 3.º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União – GRU com os seguintes dados:

- I – Unidade Favorecida:
 - Código: 200400;
 - Gestão: 00001.
 - Nome da Unidade: Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;

II – Recolhimento:

– Código: 18808-5;

– Descrição do Recolhimento: Emolumentos e Taxas Processuais.

III – Contribuinte:

– CNPJ ou CPF:

– Nome do contribuinte:

IV – Valor Principal:

V – Valor Total:

Art. 4.º Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Art. 5.º O comprovante de recolhimento da Taxa Processual deverá ser apresentado juntamente com o requerimento do ato de concentração, protocolado na forma do art. 54, § 4.º, da Lei n. .º 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação determinada pela Lei n. 9.021. de 30 de março de 1995.

Art. 6.º Revoga-se a Portaria SDE n. 010, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 21, DE 17 DE AGOSTO DE 2004

Torna sem efeito os termos da Portaria n. 20, de 06 de agosto de 2004, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2004.

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 14, inciso XIII, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e art. 38, incisos III, V, VII, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002, considerando a alteração dos códigos e procedimentos bancários para realização de recolhimento da taxa processual destinada à Secretaria de Direito Econômico, RESOLVE:

Art. 1.º – Tornar sem efeito os termos da Portaria n. 20, de 06 de agosto de 2004, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União do dia 10 de agosto de 2004, em decorrência do cancelamento do código de recolhimento de receita a ser utilizado na Guia de Recolhimento da União – GRU, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 2.º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BARBARA ROSENBERG
Secretária Substituta



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 20, DE 06 DE AGOSTO DE 2004

(Publicado no DOU, de 10/08/2004, Seção 1, pág. 153)

Disciplina a forma de recolhimento da parcela da Taxa Processual destinada à Secretaria de Direito Econômico em razão da apresentação de atos de concentração, na forma do artigo 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho, de 1994, artigos 2.º, inciso I e 5.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, e artigo 3.º, Inciso II, da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 14, inciso XIII, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e art. 38, incisos III, V, VII, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002, considerando a alteração dos códigos e procedimentos bancários para realização de recolhimento da taxa processual destinada à Secretaria de Direito Econômico, RESOLVE:

Art. 1.º O recolhimento da parcela da Taxa Processual destinada à Secretaria de Direito Econômico em razão da apresentação de atos de concentração, na forma dos artigos 54, § 4.º, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, artigos 2.º inciso I e 5.º, inciso I, da Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999, e artigo 3.º, inciso II, da Lei n. 10.149, de 21 de dezembro de 2000, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deverá ser realizada mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, de conformidade com o parágrafo 3.º, do artigo 1.º, do Decreto n. 4.950, de 09 de janeiro de 2004, que prevê a implantação da Guia de Recolhimento da União – GRU como nova modalidade de arrecadação de receitas do Governo Federal.

Art. 2.º A Guia de Recolhimento da União – GRU deverá ser extraída do SITIO – Internet, da Secretaria do Tesouro Nacional, www.tesouro.fazenda.gov.br, clicando-se no link portal SIAFI – a direita da página – em seguida no link Guia de Recolhimento da União – GRU – a esquerda da página.

Art. 3.º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União – GRU com os seguintes dados:

I – Unidade Favorecida:

- Código: 200400;
- Gestão: 00001.
- Nome da Unidade: Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;
- II – Recolhimento:
 - Código: 28801-2;
 - Descrição do Recolhimento: Emolumentos e Taxas Processuais.
- III – Contribuinte:
 - CNPJ ou CPF:
 - Nome do contribuinte:
- IV – Valor Principal:
- V – Valor Total:

Art. 4.º Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma Agência do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Art. 5.º O comprovante de recolhimento da Taxa Processual deverá ser apresentado juntamente com o requerimento do ato de concentração, protocolado na forma do art. 54, § 4.º, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação determinada pela Lei n. 9.021, de 30 de março de 1995.

Art. 6.º Revoga-se a Portaria SDE n. 010, de 22 de janeiro de 2004.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 14, DE 09 DE MARÇO DE 2004

Define diretrizes gerais para elaboração de Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica (PPI) e estabelece requisitos e condições para a emissão, pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), de seu Certificado de Depósito.

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 14, incisos I, II, XIII e XV, da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e artigo 1.º, incisos I, II, III, VI, e 38 do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002, considerando a necessidade de orientar o público sobre os modos de prevenção das diversas formas de infração à ordem econômica previstas na Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, RESOLVE:

Dos Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica (PPI)

Art. 1.º. Esta Portaria define diretrizes gerais para elaboração de Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica (PPI) e estabelece requisitos e condições para a emissão, pela Secretaria de Direito Econômico (SDE), de seu Certificado de Depósito.

Art. 2.º. Os PPI poderão ser depositados na SDE por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como por quaisquer associações de entidades ou pessoas, mesmo que exerçam atividades sob regime de monopólio legal.

Art. 3.º. Compete ao depositante elaborar o PPI, definir seu conteúdo e diligenciar para sua efetiva execução.

Do requerimento de depósito dos Programas de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica na SDE

Art. 4.º. O requerimento de depósito do PPI deverá ser protocolado no Setor Processual da SDE, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I – qualificação completa do depositante, de seu representante legal e de seus sócios;

II – especificação do grupo econômico ao qual o depositante pertence, bem como indicação das atividades econômicas que exerce, discriminando produtos e serviços;

III – histórico da atuação do grupo econômico ao qual o depositante pertence junto ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo as seguintes informações sobre todas as sociedades que compõem o grupo econômico: (a) a quantidade de averiguações preliminares e processos administrativos em curso e julgados; (b) os atos de concentração apresentados; e (c) multas impostas pelo SBDC e seus respectivos pagamentos;

IV – descrição do PPI, que deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

(a) criação de padrões e procedimentos claros com relação à observância da legislação de defesa da concorrência por parte do quadro de funcionários do depositante;

(b) indicação e qualificação de dirigente com autoridade para coordenar e supervisionar os objetivos propostos no PPI;

(c) indicação do grau de delegação e fiscalização, pelos dirigentes do depositante, dos poderes de negociação, bem como de efetiva prestação de contas por parte dos funcionários responsáveis pelos contatos com os agentes dos mercados onde atua o depositante; e

(d) mecanismos de disciplina eficientes para identificação e punição dos envolvidos com reais ou potenciais infrações à ordem econômica;

V – descrição do material de apoio utilizado para o PPI, tais como vídeos, manuais, folhetos, palestras, programas de computador, regulamento e relatórios de comissão ou grupo responsável pela punição dos eventuais envolvidos em infrações à ordem econômica, regulamento de programas de destruição de documentos e arquivos e sistemas de monitoramento de potenciais e reais infrações à ordem econômica;

VI- instrumento de contratação de serviços de auditoria externa e independente sobre matérias relacionadas à defesa da concorrência, que deverá ser realizada em um intervalo máximo de 2 (dois) anos entre cada uma das auditorias;

VII- declarações dos ocupantes de cargo de administração, direção, gerência, chefes de equipes de vendas e participantes de reuniões de associações de classe ou quaisquer outras formas de associação existentes nos mercados de atuação ou de interesse do depositante, atestando o conhecimento do PPI; e

VIII- declaração de associações de classe atestando que, sob seus auspícios, seus associados não se utilizam de ações anticoncorrenciais, tais como fixação de preço e definições de política comercial comum.

Art. 5.º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar do protocolo do requerimento de depósito do PPI no Setor Processual da SDE, o Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE) verificará a existência dos requisitos mínimos previstos no art. 4.º, elaborando parecer sobre a conveniência e oportunidade da emissão do Certificado de Depósito do PPI.

§ 1.º O DPDE poderá recomendar a inserção de medidas no PPI que visem conferir-lhe maior efetividade, bem como, sob pena de arquivamento, requisitar informações e documentos adicionais ao depositante acerca do conteúdo do PPI.

§ 2.º O expediente de que trata o *caput* tramitará em sigilo, dando-se publicidade, apenas, ao despacho que conceder o Certificado de Depósito.

§ 3.º O requerente que tiver seu pedido de Certificado de Depósito negado será notificado da decisão mediante envio de fac-símile, podendo solicitar a devolução integral da documentação apresentada.

§ 4.º Aprovado o parecer do DPDE pelo Secretário de Direito Econômico, será expedido Certificado de Depósito do PPI.

Art. 6.º. O Certificado de Depósito do PPI terá validade de 2 (dois) anos, renovável por períodos idênticos, desde que atualizadas as informações prestadas em obediência ao art. 5.º da presente Portaria.

Parágrafo único. Quando da atualização das informações mencionadas no *caput*, o depositante deverá comprovar a realização da auditoria referida no art. 4.º, VI.

Art. 7.º A SDE poderá, a qualquer tempo, revogar o Certificado de Depósito do PPI se constatado:

- I – ausência dos requisitos previstos nesta Portaria;
- II – o depositante descumpriu qualquer das obrigações assumidas no PPI;
- III – o depositante omitiu informação relevante durante o procedimento do art. 4.º ou prestou-a de forma enganosa;
- IV – o depositante foi condenado judicial ou administrativamente por qualquer das infrações previstas na Lei n. 8.884/94 ou legislação correlata, salvo no caso do art. 9.º, § 2.º, II.

Art. 8.º Não será concedido o Certificado de Depósito ao requerente que:

- I – tenha sido condenado pelo CADE em decorrência de infração à ordem econômica ou de violação da Lei n. 8.884/94 nos 2 (dois) anos anteriores ao protocolo do PPI na SDE; ou
- II – esteja sendo investigado pela SDE, CADE ou SEAE em sede de processo administrativo.

Da Recomendação de Redução de Penas

Art. 9.º A SDE, mediante requerimento do depositante, procederá à análise da efetividade do PPI para fins de recomendação de redução das penas aplicadas pelo CADE nos termos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.

§ 1.º Para auferir a efetividade dos PPI, a SDE levará em consideração a existência dos elementos descritos no art. 5.º e sua efetiva aplicação, bem como a adoção de medidas apropriadas, por parte do depositante, caso seja identificada

a ocorrência de infrações à ordem econômica, inclusive por meio da modificação do PPI.

§ 2.º A sugestão de redução de pena prevista no *caput* não será possível caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I – a potencial ou real infração à ordem econômica tiver contado com a anuência ou a clara omissão de dirigente do depositante; ou

II – a infração à ordem econômica não for comunicada à SDE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento por dirigentes do depositante.

§ 3.º O DPDE analisará a efetividade do PPI nos autos do expediente aberto para fins de emissão do Certificado de Depósito do PPI, observando as regras estabelecidas no art. 4.º da presente Portaria.

§ 4.º Poderá beneficiar-se da sugestão de redução de pena objeto deste artigo qualquer empresa que, mesmo não possuindo o Certificado de Depósito do PPI concedido pela SDE, comprove ter implementado um PPI quando do início das investigações de infrações contra a ordem econômica pela SDE. Comprovada a existência do PPI, caberá a SDE proceder à análise de sua efetividade, observados os §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 13 , DE 8 DE MARÇO DE 2004

Consolida, de forma organizada e sistemática, as portarias e demais atos administrativos expedidos pela Secretaria de Direito Econômico – SDE.

O Secretário de Direito Econômico, com fulcro nos arts. 1.º, III, e 38, VII e X, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovada pela Portaria MJ n. 961, de 16 de agosto de 2002, e no uso de suas atribuições legais, com o escopo de compilar, de modo organizado e sistemático, todas as portarias e demais atos normativos expedidos pela Secretaria de Direito Econômico (antes Secretaria Nacional de Direito Econômico), de 1990 até hoje, de forma a facilitar o acesso aos técnicos desta Secretaria e ao público em geral, conferindo maior transparência e publicidade aos mesmos,

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam revogadas as Portarias n.s 01/SNDE, de 24/5/90; 02/SNDE, de 10/7/90; 04/SNDE, de 3/8/90; 05/SNDE, de 8/8/90; 02/SNDE, de 15/5/91; e 02/SNDE, de 10/6/92, em razão da superveniência da Lei n. 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Art. 2.º Ficam revogadas as Portarias n.s 01/SNDE, de 25/1/91; 09/SNDE, de 16/7/91; 01/SDE, de 29/1/93; 02/SDE, de 27/1/94; 02/SDE, de 10/6/97; 18/SDE, de 10/9/98; 04/SDE, de 9/8/02; e 01/SDE, de 12/2/03, em razão da superveniência da Portaria SDE n. 12, de 9 de fevereiro de 2004.

Art. 3.º Ficam revogadas as Portarias n.s 04/SNDE, de 13/3/91; 05/SNDE, de 20/3/91; 06/SNDE, de 25/3/91; 07/SNDE, de 25/3/91; 02/SNDE, de 9/6/92; 01/SDE, de 2/2/94; 04/SDE, de 4/1/94; 07/SDE, de 31/10/94; 11/SDE, de 3/11/94; 01/SDE, de 16/6/95; 02/SDE, de 16/6/95; 09/SDE, de 22/11/95; 01/SDE/DPDC, de 26/3/97; 03/SDE, de 29/9/97; 04/SDE, de 29/9/97; 06/SDE, de 14/4/98; 16/SDE, de 9/7/98; e 20/SDE, de 8/10/98, em razão da superveniência do Decreto n. 3.382, de 14 de março de 2000.

Art. 4.º Ficam revogadas as Portarias n.s 10/SNDE, de 6/8/91; e 02/SDE, de 4/3/93, em razão da superveniência da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 5.º Ficam revogadas as Portarias SDE n.s 01, de 13/1/94; 06, de 3/8/95; 06, de 19/12/96; e 29, de 21/12/98, em razão da exoneração dos servidores nomeados.

Art. 6.º Ficam revogadas as Portarias n.s 03/SDE, de 1.º/3/94; 05/SDE, de 17/3/94; 06/SDE, de 22/3/94; 08/SDE, de 5/9/94; 09/SDE, de 29/9/94; 10/SDE, de 5/10/94; 08/SDE, de 20/11/95; 01/SDE, de 5/1/98; 02/SDE, de 9/1/98; 08/SDE, de 5/5/98; 10/SDE/CADE, de 22/5/98; 11/SDE, de 2/6/98; 11/SDE/DPDC, de 16/9/99; 01/SDE, de 8/1/00; 02/SDE/DPDC, de 25/2/00; 04/SDE, de 6/6/01; 02/SDE, de 17/2/03; e 03/SDE, de 3/3/03, em razão do exaurimento de sua finalidade.

Art. 7.º Ficam revogadas as Portarias SDE n.s 03, de 16/6/95; 07, de 30/7/95; 04, de 12/4/96; e 06, de 26/11/97, em razão da superveniência da Portaria MJ n. 961/2002.

Art. 8.º Fica revogada a Portaria SDE n. 05, de 27/6/95, em razão da superveniência do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 9.º Fica revogada a Portaria SDE n. 03, de 25/6/96, em razão da superveniência da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Portaria MJ n. 849/2000.

Art. 10. Ficam revogadas as Portarias n.s 05/SDE/DPDC, de 24/11/97; 07/SDE, de 9/12/97; 03/SDE/DPDC, de 6/2/98; 05/SDE/DPDC, de 24/3/98; 07/SDE/DPDC, de 4/5/98; 12/SDE/DPDC, de 2/6/98; 13/SDE/DPDC, de 15/6/98; 15/SDE/DPDC, de 3/7/98; 17/SDE/DPDC, de 20/7/98; 18/SDE/DPDC, de 28/7/98; 19/SDE/DPDC, de 30/6/98; 20/SDE/DPDC, de 30/9/98; 21/SDE/DPDC, de 15/10/98; 22/SDE/DPDC, de 5/11/98; 23/SDE/DPDC, de 19/11/98; 25/SDE/DPDC, de 2/12/98; 26/SDE/DPDC, de 7/12/98; 27/SDE/DPDC, de 17/12/98; 28/SDE/DPDC, de 17/12/98; 01/SDE/DPDC, de 5/1/99; 02/SDE/DPDC, de 5/3/99; 06/SDE/DPDC, de 10/6/99; 07/SDE/DPDC, de 9/7/99; 08/SDE/DPDC, de 3/8/99; 09/SDE/DPDC, de 2/9/99; 10/SDE/DPDC, de 16/9/99; 12/SDE/DPDC, de 23/9/99; 13/SDE/DPDC, de 30/9/99; 14/SDE/DPDC, de 6/10/99; 15/SDE/DPDC, de 13/10/99; 16/SDE/DPDC, de 28/10/99; 17/SDE/DPDC, de 9/11/99; 18/SDE/DPDC, de 18/11/99; 19/SDE/DPDC, de 23/11/99; 20/SDE/DPDC, de novembro de 1999; 21/SDE/DPDC, de novembro de 1999; 03/SDE/DPDC, de 25/2/00; e 04/SDE/DPDC, de 6/6/00, em razão da superveniência da Medida Provisória n. 2.049/2000.

Art. 11. Ficam revogadas as Portarias n.s 03/SNDE, de 26/7/90; 02 e 03/SNDE, 21/2/91; 01/SNDE, de 8/1/92; 01/SDE/DPDC, de 3/2/94; 04/SDE, de 26/6/95; 01/SDE, de 14/1/96; 09/SDE, de 6/5/98; 04/SDE/CFDD, de 19/5/99; 05/SDE, de 19/5/99; 05/SDE, de 26/12/00; 01/SDE/CFDD, de 31/1/01; 02/SDE, de 31/1/01; 05/SDE/CFDD, de 23/10/01; 03/SDE, de 31/7/02; e 09/SDE/CFDD, de 22/9/03, em razão de disposição expressa ou tácita, em Portarias ou atos administrativos posteriores.

Art. 12. Revoga-se a Portaria SDE n. 2, de 13 de março de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 1996.

Art. 13. Revoga-se a Portaria SDE n. 14, de 22 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 1998.

Art. 14. Considera-se em vigor as Portarias n.s 05/SDE, de 25/9/96; 04/SDE, de 13/3/98; 03/SDE, de 19/3/99; 03/SDE, de 15/3/01; 01/SDE/CFDD, de 19/3/02; 02/SDE, de 30/7/02; 05/SDE, de 27/8/02; 06/SDE, de 14/11/02; 04/SDE, de 14/4/03; 05/SDE, de 14/4/03; 06/SDE, de 14/4/03; 07/SDE, de 3/9/03; 10/SDE, de 22/1/04; 11/SDE, de 09/2/04; 12/SDE, de 09/2/04; 50/MJ/MF, de 1.º/8/01; 01/MJ/MF, de 18/2/03; e 08/MJ/MF, de 02/2/04 e Resoluções n.s 01/CNPDC, de 6/4/98 e 01/SDE/DPDC, de 11/9/03.

Art. 15. Determino a divulgação, na página da Secretaria de Direito Econômico na Internet, do Quadro Demonstrativo da Consolidação das Portarias e Demais Atos Administrativos da Secretaria de Direito Econômico”, bem como do inteiro teor dos atos administrativos considerados em vigor, na forma do art. 14.

Art. 16. As Portarias editadas pela SDE doravante terão numeração seqüencial, sem interrupção à série iniciada em 2003.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 961, DE 16 DE AGOSTO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4.º do Decreto n. 4.053, de 13 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1.º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n. 144, de 3 de abril de 1997.

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

ANEXO
REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA
DE DIREITO ECONÔMICO

Capítulo I – CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1.º A Secretaria de Direito Econômico – SDE, órgão específico singular, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2.º, inciso II, alínea “d”, do Anexo I do Decreto n. 4.053, de 13 de dezembro de 2001, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas nas Leis n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, n. 8.884, de 11 de junho de 1994, n. 9.008, de 21 de março de 1995 e n. 9.021, de 30 de março de 1995, e especificamente:

I – formular, promover, supervisionar e coordenar a política de proteção da ordem econômica, nas áreas de concorrência e defesa do consumidor;

II – adotar as medidas de sua competência necessárias a assegurar a livre concorrência, a livre iniciativa e a livre distribuição de bens e serviços;

III – orientar e coordenar ações com vistas à adoção de medidas de proteção e defesa da livre concorrência e dos consumidores;

IV – prevenir, apurar e reprimir as infrações contra a ordem econômica;

V – examinar os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços;

VI – acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante no mercado relevante de bens e serviços, para prevenir infrações da ordem econômica;

VII – orientar as atividades de planejamento, elaboração e execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor;

VIII – promover, desenvolver, coordenar e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência coletiva dos direitos do consumidor;

IX – promover as medidas necessárias para assegurar os direitos e interesses dos consumidores; e

X – firmar convênios com órgãos e entidades públicas e com instituições privadas para assegurar a execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas federais.

Capítulo II – ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º A Secretaria de Direito Econômico – SDE tem a seguinte estrutura:

1-Gabinete

1.1- Coordenação de Apoio Técnico-Jurídico

1.2 – Coordenação Administrativa, Orçamentária e Financeira

1.2.1- Serviço de Execução Orçamentária e Financeira

1.2.2 – Serviço de Apoio de Pessoal

1.2.3 – Setor de Protocolo e Controle Processual

1.3 – Coordenação de Assuntos Econômicos

2 – Departamento de Proteção e Defesa Econômica – DPDE

2.1- Coordenação-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e de Indústria

2.1.1- Divisão de Análise de Infrações no Setor de Agricultura

2.1.2 – Divisão de Análise de Infrações no Setor de Indústria

2.2 – Coordenação-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Serviços e de Infra-Estrutura

2.2.1- Divisão de Análise de Infrações no Setor de Infra-Estrutura

2.2.2 – Divisão de Análise de Infrações no Setor de Serviços

2.2.3 – Serviço de Análise de Infrações em Mercados Regulados

2.3 – Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

2.3.1- Divisão de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e Indústria

2.3.2 – Divisão de Análise de Infrações nos Setores de Serviço e Infra-Estrutura

2.3.3 – Divisão Processual

2.4 – Coordenação-Geral de Controle de Mercado

2.4.1- Divisão de Acompanhamento e Análise de Mercado

2.4.2 – Divisão de Controle de Mercado

2.4.3 – Serviço de Informações de Mercado

3 – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC

3.1- Coordenação-Geral de Supervisão e Controle

3.1.1- Divisão de Estudos e Pesquisas

3.1.2- Divisão de Gestão de Informações

3.2- Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo

3.2.1- Divisão de Relações Institucionais

3.2.2- Divisão de Relações de Consumo

3.3- Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

3.3.1- Divisão de Análises, Consultas e Estudos

3.3.2 – Divisão de Processos Administrativos

Art. 3.º A SDE será dirigida por Secretário, os Departamentos por Diretor, o Gabinete por Chefe, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, as Coordenações por Coordenador, as Divisões, os Serviços e os Setores por Chefe, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Secretário de Direito Econômico contará com um Gerente de Programa, dois Assessores e dois Auxiliares, o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, com um Assistente e dois Auxiliares, o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, com um Assistente e um Auxiliar, e os Coordenadores-Gerais contarão com um Auxiliar cada um.

Art. 4.º Os ocupantes das funções previstas no *caput* do artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, apenas por servidores que possam desempenhar a função na qualidade de substituto, por eles indicados e previamente designados na forma da legislação específica.

Capítulo III – COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 5.º Ao Gabinete compete:

I – assistir o Secretário na supervisão e coordenação das atividades das unidades integrantes da SDE;

II – auxiliar o Secretário na definição de diretrizes e na implementação de ações nas áreas de competência da Secretaria, bem como na avaliação dos planos e metas em desenvolvimento;

III – prestar assistência ao Secretário em sua representação política e social;

IV – orientar e coordenar as atividades concernentes às áreas de relações públicas e comunicação social, jurídica e de apoio administrativo da SDE;

V – analisar, selecionar e encaminhar às áreas competentes os assuntos referentes às atividades-fim e coordenar a execução das atividades-meio da SDE;

VI – acompanhar e controlar os documentos e processos encaminhados à SDE;

VII – supervisionar a divulgação dos atos normativos e despachos do Secretário; e

VIII – coordenar a elaboração e consolidação dos relatórios periódicos relativos às atividades das unidades organizacionais da SDE, bem como de qualquer trabalho de divulgação institucional.

Art. 6.º À Coordenação de Apoio Técnico-Jurídico compete:

I – assessorar o Secretário e o Chefe de Gabinete em assuntos de natureza jurídica e no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos dos demais órgãos da SDE, em especial os que dizem respeito à defesa econômica e do consumidor; e

II – elaborar estudos e preparar informações de natureza jurídica sobre assuntos que lhe forem submetidos.

Art. 7.º À Coordenação Administrativa, Orçamentária e Financeira compete:

I – fornecer subsídios para a consolidação e elaboração da proposta orçamentária da SDE;

II – supervisionar e coordenar o acompanhamento orçamentário e financeiro da SDE;

III – supervisionar e coordenar as atividades de registro e controle processual;

IV – coordenar as atividades de protocolo e registro de documentos, no âmbito da SDE;

V – requisitar, receber, controlar e distribuir materiais de expediente, necessários ao desenvolvimento das atividades da SDE; e

VI – supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos recursos humanos da SDE.

Art. 8.º Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I – emitir e controlar financeiramente a requisição de passagens e concessão de diárias;

II – elaborar demonstrativos sobre o acompanhamento orçamentário e financeiro, de acordo com a orientação do Órgão Setorial do Sistema;

- III – elaborar a proposta orçamentária anual da SDE;
- IV – executar e acompanhar o orçamento anual da SDE;
- V – executar os serviços relativos à requisição, recebimento, controle e distribuição de materiais de expediente e de reprografia;
- VI – confeccionar pedidos para compra de material permanente e de consumo e para prestação de serviços da SDE, bem como controlar o registro das despesas realizadas; e
- VII – controlar a movimentação de bens patrimoniais da SDE.

Art. 9.º Ao Serviço de Apoio de Pessoal compete:

- I – controlar, orientar e acompanhar as atividades de recursos humanos da SDE, em articulação com a área de recursos humanos do Ministério;
- II – registrar e controlar as alterações de força de trabalho e as informações relativas a frequência, férias, localização, movimentação e designação de servidores da SDE;
- III – identificar necessidades de treinamento, de capacitação e de especialização profissional para elaboração do Plano Anual de Desenvolvimento de Recursos Humanos da SDE; e
- IV – acompanhar e controlar o encaminhamento de documentos relativos a pessoal, a serem publicados no Diário Oficial da União.

Art. 10. Ao Setor de Protocolo e Controle Processual compete:

- I – proceder às autuações;
- II – registrar e controlar documentos, processos e correspondências recebidas e expedidas, de acordo com as competências de cada Departamento;
- III – preparar certidões, quando devidamente autorizado, de processos e demais documentos sob sua guarda;
- IV – conceder vista de autos, com as cautelas legais;
- V – fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos prazos legais;
- VI – receber, registrar, distribuir, controlar e arquivar correspondências e documentos; e
- VII – prestar esclarecimentos e informações a respeito da tramitação dos processos.

Art. 11. À Coordenação de Assuntos Econômicos compete:

- I – prestar suporte técnico ao Secretário nas ações de estudo e articulação econômica com os demais órgãos da Administração Federal;
- II – fornecer ao Secretário informações econômicas; e
- III -apoiar o funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 12. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica – DPDE compete:

I – planejar, coordenar e supervisionar a adoção de medidas que possam coibir atos e práticas comerciais contrárias à livre iniciativa e à livre concorrência;

II – propor a instauração e planejar, coordenar e supervisionar a instrução de procedimentos, averiguações preliminares e processos administrativos destinados à aplicação da legislação de defesa da concorrência;

III – planejar, coordenar, supervisionar e orientar as Coordenações-Gerais do Departamento na instrução dos feitos de que trata o inciso II, deste artigo;

IV – planejar e promover a difusão da cultura da concorrência;

V – propor ao Secretário o aperfeiçoamento e a adequação da legislação pertinente à defesa da ordem econômica;

VI – planejar, coordenar, supervisionar, organizar e promover o monitoramento das práticas comerciais, na sua área de competência;

VII – propor ao Secretário a adoção de medidas preventivas, a celebração de compromissos de cessação de prática sob investigação e de compromisso de desempenho;

VIII – manifestar-se pelo deferimento ou indeferimento dos pedidos de diligências formulados pelas partes e dos pedidos de tratamento confidencial de informações e documentos;

IX – propor ao Secretário o encerramento da fase introdutória dos feitos a que se refere o inciso II deste artigo;

X – submeter ao Secretário, ao final da instrução dos feitos de sua competência, o parecer do DPDE;

XI – propor ao Secretário representar ao Ministério Público para fins de adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, para o desempenho de suas atribuições;

XIII – coordenar a articulação com órgãos públicos e entidades civis para o desenvolvimento e implementação de políticas de prevenção e combate às infrações da ordem econômica; e

XIV – estabelecer contatos e administrar os convênios firmados pela SDE com órgãos federais, estaduais e municipais, na esfera de sua competência.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e Indústria compete:

I – planejar, coordenar e controlar as ações de prevenção e repressão das infrações da ordem econômica na sua área de atuação;

II – planejar, coordenar e controlar as atividades de pesquisas econômicas, objetivando subsidiar estudos relacionados à política de concorrência;

III – coordenar, supervisionar e orientar a elaboração de estudos e a emissão de pareceres e informações em processos administrativos e averiguações preliminares relacionados com a sua área de atuação;

IV – manter intercâmbio de informações econômicas com órgãos nacionais e internacionais, no sentido de aperfeiçoar a aplicação da legislação de defesa da concorrência; e

V – propor ao Diretor a instauração, bem como promover diretamente a instrução, até o encerramento, de averiguações preliminares e de processos administrativos, na sua área de atuação.

Art. 14. À Divisão de Análise de Infrações no Setor de Agricultura compete:

I – prestar informações e emitir pareceres na sua área de atuação;

II – propor a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos no âmbito do DPDE;

III – desenvolver estudos sobre o aperfeiçoamento da legislação de defesa da concorrência; e

IV – manter registros atualizados, controlar o cumprimento de diligências requeridas e acompanhar os prazos estabelecidos em lei.

Art. 15. À Divisão de Análise de Infrações no Setor de Indústria compete:

I – prestar informações e emitir pareceres na sua área de atuação;

II – propor a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos no âmbito do DPDE;

III – desenvolver estudos sobre o aperfeiçoamento da legislação de defesa da concorrência; e

IV – manter registros atualizados, controlar o cumprimento de diligências requeridas e acompanhar os prazos estabelecidos em lei.

Art. 16. À Coordenação-Geral de Análise de Infrações nos Setores de Serviços e de Infra-Estrutura compete:

I – planejar, coordenar e controlar as ações de prevenção e repressão das infrações da ordem econômica na sua área de atuação;

II – planejar, coordenar e controlar as atividades de pesquisas econômicas, objetivando subsidiar estudos relacionados à política de concorrência;

III – coordenar, supervisionar e orientar a elaboração de estudos e a emissão de pareceres e informações em processos administrativos e averiguações preliminares relacionados com a sua área de competência;

IV – manter intercâmbio de informações econômicas com órgãos nacionais e internacionais para promover a difusão e a aplicação da legislação de defesa da concorrência; e

V – propor ao Diretor a instauração, bem como promover diretamente a instrução, até o encerramento, de averiguações preliminares e de processos administrativos, na sua área de atuação.

Art. 17. À Divisão de Análise de Infrações no Setor de Infra-Estrutura compete:

I – prestar informações e emitir pareceres na sua área de atuação;

II – propor a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos;

III – desenvolver estudos sobre o aperfeiçoamento da legislação de defesa da concorrência; e

IV – manter registros atualizados, controlar o cumprimento de diligências requeridas e acompanhar os prazos estabelecidos em lei.

Art. 18. À Divisão de Análise de Infrações no Setor de Serviços compete:

I – prestar informações e emitir pareceres na sua área de atuação;

II – propor a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos no âmbito do Departamento;

III – desenvolver estudos sobre o aperfeiçoamento da legislação de defesa da concorrência; e

IV – manter registros atualizados, controlar o cumprimento de diligências requeridas e acompanhar os prazos estabelecidos em lei.

Art. 19. Ao Serviço de Análise de Infrações em Mercados Regulados compete:

I – prestar informações e emitir pareceres técnicos em processos administrativos e averiguações preliminares que lhe forem submetidas; e

II – manter documentação sobre informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas sobre legislação e procedimentos pertinentes à repressão de infrações da ordem econômica nos mercados regulados.

Art. 20. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos compete:

I – assessorar o Diretor em assuntos de natureza jurídica;

II – coordenar, orientar e promover a elaboração de pareceres e informações técnico-jurídicas, no âmbito de sua competência;

III – avaliar os atos do DPDE, sujeitos à publicação oficial e à divulgação;

IV – promover estudos para o aperfeiçoamento e adequação da legislação de defesa da concorrência;

V – submeter ao Diretor as certidões extraídas dos processos e procedimentos administrativos;

VI – assistir o Diretor no controle da legalidade dos atos administrativos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos dos demais órgãos do DPDE;

VII – supervisionar e orientar as atividades da Divisão Processual do DPDE;

VIII – propor ao Diretor a instauração, bem como promover diretamente a instrução, até o encerramento, de averiguações preliminares e de processos administrativos, no âmbito da defesa da ordem econômica, bem como dos atos a que se refere o art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994, que lhe forem submetidos;

IX – manter intercâmbio de informações com órgãos jurídicos nacionais e internacionais, para promover a divulgação e a aplicação da legislação de defesa da concorrência; e

X – receber e encaminhar denúncias e consultas sobre a legislação de defesa da concorrência.

Art. 21. À Divisão de Análise de Infrações nos Setores de Agricultura e Indústria compete:

I – analisar, emitir pareceres e informações em processos administrativos sobre infrações da ordem econômica, na sua área de competência;

II – acompanhar a evolução do tratamento das práticas anticoncorrenciais no direito comparado;

III – preparar estudos para o aperfeiçoamento da legislação pertinente;

IV – analisar e instruir processos na sua área de atuação; e

V – sugerir a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos na área de competência do Departamento.

Art. 22. À Divisão de Análise de Infrações nos Setores de Serviço e Infra-Estrutura compete:

I – analisar e emitir pareceres e informações em procedimentos administrativos de controle dos atos a que se refere o art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994;

II – analisar e instruir procedimentos na sua área de atuação; e

III – zelar pela apreciação tempestiva dos atos de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 23. À Divisão Processual compete:

I – supervisionar, organizar e manter os autos dos procedimentos, averiguações preliminares e processos administrativos de competência do DPDE, promovendo a autuação e a juntada de documentos, a numeração de folhas, assim como as certificações e demais atos previstos em lei e nas normas internas;

II – zelar pela observância do sigilo de informações e documentos, nos termos da legislação;

III – fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais; e

IV – submeter ao Coordenador-Geral as certidões que lhe forem solicitadas.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Controle de Mercado compete:

I – instruir diretamente e orientar a elaboração de estudos e a emissão de pareceres e informações em processos relativos a controle dos atos de que trata o art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994;

II – instruir e orientar as perícias contábeis e de análise empresarial;

III – zelar pela apreciação tempestiva dos atos de que trata o inciso I deste artigo;

IV – avaliar as informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas, bem como a legislação e procedimentos pertinentes ao controle dos atos referidos no inciso anterior; e

V – aferir a aplicabilidade da lei relativamente aos mercados regulados, bem como aqueles decorrentes de comunicação feita pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 25. À Divisão de Acompanhamento e Análise de Mercado compete:

I – prestar informações e emitir pareceres técnicos nos processos que lhe forem submetidos;

II – elaborar, desenvolver e fornecer critérios analíticos sobre os atos de que trata o art. 54 da Lei n. 8.884, de 1994; e

III – organizar e manter sistemas de informações necessárias à análise empresarial.

Art. 26. À Divisão de Controle de Mercado compete:

I – prestar informações e emitir pareceres técnicos nos processos que lhe forem submetidos;

II – propor, acompanhar e, quando for o caso, executar perícias;

III – fiscalizar o cumprimento das determinações legais; e

IV – analisar, quando solicitados, balanços e demonstrativos contábeis das empresas.

Art. 27. Ao Serviço de Informações de Mercado compete:

I – prestar informações e emitir pareceres técnicos nos processos que lhe forem submetidos; e

II – manter documentação sobre informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas sobre legislação e procedimentos pertinentes ao controle de concentração econômica.

Art. 28. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC compete:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores e por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI – representar ao Ministério Público para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação de defesa do consumidor, no âmbito de sua competência;

VII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as violações aos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, para a consecução dos seus objetivos;

X – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor, podendo, para tanto, instaurar averiguações preliminares e processos administrativos;

XI – dirimir eventual conflito de competência, no caso da instauração de mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas, para apuração de infração decorrente de um mesmo fato imputado ao mesmo fornecedor;

XII – propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos direitos do consumidor;

XIII – promover e manter a articulação dos órgãos da Administração Federal com os órgãos afins dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com as entidades civis ligadas à proteção e defesa do consumidor;

XIV – elaborar e promover programas educativos e informativos para consumidores e fornecedores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria das relações de consumo;

XV – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

XVI – promover estudos relativos às relações e ao mercado de consumo;

XVII – celebrar convênios de cooperação técnica, visando a aperfeiçoar as ações do DPDC na busca da melhoria das relações de consumo;

XVIII – promover a elaboração e divulgação de um cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;

XIX – celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais;

XX – elaborar o elenco complementar de cláusulas contratuais abusivas sob a ótica da defesa do consumidor;

XXI – incentivar e acompanhar os processos de auto-regulamentação dos setores econômicos, com vistas ao aprimoramento das relações de consumo; e

XXII – participar de comissões e comitês nacionais e internacionais, que tratem da proteção e defesa do consumidor ou de assuntos de interesse dos consumidores.

Art. 29. À Coordenação-Geral de Supervisão e Controle compete:

I – desenvolver estudos e propor ações que visem a incentivar os processos de auto-regulamentação, com vistas a melhorar as relações de consumo;

II – propor ações setoriais necessárias à solução de conflitos nas relações de consumo;

III – coordenar a divulgação de informações para os consumidores, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e sociedade em geral;

IV – coordenar a elaboração e divulgação do cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;

V – coordenar o desenvolvimento de pesquisas e estudos relativos às relações e ao mercado de consumo;

VI – coordenar estudos para o aperfeiçoamento e direcionamento das ações de fiscalização e coordenar ações relacionadas à defesa do consumidor;

VII – propor fiscalização e controle das infrações à legislação de defesa do consumidor; e

VIII – planejar, promover, executar e acompanhar as demais atividades referentes às suas unidades organizacionais.

Art. 30. À Divisão de Estudos e Pesquisas compete:

I – estudar e sugerir ações que visem a incentivar os processos de auto-regulamentação dos diversos setores econômicos;

II – estudar e propor ações setoriais necessárias à solução de conflitos nas relações de consumo; e

III – desenvolver pesquisas e estudos relativos às relações e ao mercado de consumo.

Art. 31. À Divisão de Gestão de Informações compete:

I – gerenciar, desenvolver e implementar um sistema de informações, em conjunto com a área de tecnologia de informações do Ministério, que possa atender aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

e sociedade em geral, no que se refere aos assuntos relacionados à proteção e defesa do consumidor; e

II – elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços.

Art. 32. À Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo compete:

I – incentivar e coordenar o processo de criação e estruturação de órgãos públicos, entidades privadas, sociedades civis e associações, constituídos com o fim de promover a defesa do consumidor;

II – planejar e propor ações para a execução de políticas setoriais, com vistas à solução de conflitos de consumo;

III – planejar e coordenar as atividades de orientação aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, no que tange à execução das políticas de defesa do consumidor;

IV – coordenar as atividades concernentes às relações institucionais do DPDC;

V – planejar e coordenar os eventos promovidos pelo DPDC;

VI – coordenar as atividades de atendimento e orientação prestadas pelo DPDC;

VII – planejar e coordenar a elaboração de projetos educativos de defesa do consumidor e de campanhas de esclarecimento relacionadas à defesa de seus direitos;

VIII – coordenar a elaboração e distribuição de material informativo e de orientação; e

IX – planejar, promover, executar e acompanhar as demais atividades referentes às suas unidades organizacionais.

Art. 33. À Divisão de Relações Institucionais compete:

I – propor ações que visem a incentivar o processo de criação e estruturação de órgãos públicos, entidades privadas, sociedades civis e associações, constituídas com o propósito de promover a defesa do consumidor;

II – promover ações que visem ao estreitamento das relações entre o DPDC e os órgãos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, agências reguladoras, órgãos públicos e entidades voltadas à defesa dos direitos do consumidor;

III – organizar e operacionalizar os eventos promovidos pelo DPDC;

IV – desenvolver estudos com vistas à elaboração de material informativo e de orientação relacionado à defesa dos consumidores; e

V – prestar assistência aos órgãos de defesa do consumidor, no que tange à implementação das políticas de relações de consumo.

Art. 34. À Divisão de Relações de Consumo compete:

I – estudar, propor e executar as ações do DPDC relativas à implementação de políticas de relações de consumo;

II – prestar atendimento e orientação a consumidores, entidades e órgãos;
e

III – elaborar e desenvolver projetos educativos de defesa do consumidor e de campanhas de esclarecimento relacionadas à defesa dos seus direitos.

Art. 35. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos compete:

I – planejar, executar e acompanhar as atividades de prevenção e repressão às práticas infringentes da legislação de defesa do consumidor, na área de sua competência;

II – propor o encaminhamento de representação ao Ministério Público, para fins de adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação de defesa do consumidor, no âmbito de sua competência;

III – propor o encaminhamento de denúncia, à polícia judiciária, de delitos contra os direitos do consumidor, para as providências de sua competência;

IV – propor, aos órgãos competentes, a divulgação de práticas contrárias aos interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

V – coordenar, orientar e promover a elaboração de pareceres e informações técnico-jurídicas, no âmbito de sua competência;

VI – coordenar a realização de estudos jurídicos, assim como manter intercâmbio de informações com órgãos jurídicos nacionais e internacionais com vistas ao aprimoramento e à adequação da legislação de defesa do consumidor;

VII – assistir o Diretor no controle da legalidade dos atos administrativos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos dos demais órgãos do DPDC;

VIII – propor ao Diretor a instauração, bem como promover diretamente a instrução, até o encerramento, de averiguações preliminares e de processos administrativos, no âmbito de sua competência;

IX – receber, analisar e encaminhar denúncias e consultas relativas às relações de consumo;

X – prestar assistência, nos aspectos procedimentais, aos órgãos conveniados com o DPDC, para a adequada e eficaz aplicação da legislação de defesa do consumidor;

XI – propor aos demais órgãos de defesa do consumidor procedimentos a serem adotados na esfera de sua competência; e

XII – planejar, promover, executar e acompanhar as demais atividades referentes às suas unidades organizacionais.

Art. 36. À Divisão de Análises, Consultas e Estudos compete:

I – emitir notas técnicas e pareceres jurídicos;

II – realizar estudos com vistas a propor a adequação e o aperfeiçoamento das normas de defesa do consumidor;

III – analisar e emitir pareceres e informações nos procedimentos administrativos que visem à apuração de condutas infringentes aos direitos do consumidor; e

IV – acompanhar as atividades referentes às práticas infringentes às relações de consumo, na área de sua competência.

Art. 37. À Divisão de Processos Administrativos compete:

I – analisar e instruir processos na sua área de atuação; e

II – analisar e emitir pareceres e informações nos procedimentos administrativos que visem à apuração de condutas infringentes aos direitos do consumidor.

Capítulo IV – ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 38. Ao Secretário de Direito Econômico incumbe:

I – formular e desenvolver a política de proteção e defesa da ordem econômica;

II – formular e supervisionar a implementação dos planos de ação da SDE;

III – estabelecer as diretrizes para o cumprimento das leis que regem a defesa da concorrência e do consumidor;

IV – decidir sobre processos, procedimentos e recursos administrativos que lhe forem submetidos;

V – manter articulação com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;

VI – aplicar penalidades administrativas nos descumprimentos das leis que regem a política de defesa econômica e do consumidor;

VII – expedir atos administrativos sobre a política econômica e do consumidor, para o cumprimento da legislação vigente;

VIII – convocar dirigentes de unidades da SDE para o exame de questões e fixação de diretrizes e normas necessárias à condução dos trabalhos;

IX – assinar convênios, contratos e ajustes, cujo objeto envolva interesses da SDE;

X – coordenar as atividades das unidades organizacionais da SDE;

XI – manifestar-se nas consultas encaminhadas à SDE;

XII – encaminhar ao órgão judicante competente os processos administrativos originários do DPDE;

XIII – decidir em última instância, no âmbito da SDE, sobre os processos que envolvam direito do consumidor; e

XIV – ordenar despesas.

Art. 39. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

I – organizar e preparar as matérias a serem submetidas à consideração do Secretário;

II – coordenar os trabalhos que envolvam o planejamento das atividades de apoio ao Secretário;

III – supervisionar as atividades das Coordenações, diretamente subordinadas ao Gabinete; e

IV – organizar e manter o arquivo de decisões, atos e pareceres da SDE.

Art. 40. Aos Diretores de Departamento incumbe dirigir, orientar, acompanhar, decidir e fiscalizar a execução das competências das respectivas unidades.

Art. 41. Aos Coordenadores-Gerais incumbe coordenar, executar e supervisionar as atividades relacionadas com a sua área de competência.

Art. 42. Ao Gerente de Programa incumbe:

I – planejar, organizar, coordenar e desenvolver ações referentes a programas sob sua responsabilidade;

II – manter atualizadas as informações técnicas e administrativas sobre o andamento dos programas sob sua responsabilidade; e

III – elaborar estudos, pareceres e demais documentos relacionados aos programas de interesse da SDE;

Art. 43. Aos Coordenadores e Chefes de Divisão, de Serviço e de Setor incumbe:

I – orientar, supervisionar, executar e avaliar as atividades das respectivas unidades;

II – emitir parecer nos assuntos pertinentes às respectivas unidades;

III – apresentar planos e programas de trabalho; e

IV – fornecer informações referentes à área de competência das unidades, que subsidiem o desenvolvimento dos trabalhos e a elaboração de relatórios.

Capítulo V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Aos servidores com funções não especificadas neste Regimento caberá exercer as atribuições que lhes forem cometidas por seus superiores imediatos.

Art. 45. Além das competências e atribuições estabelecidas neste Regimento, outras poderão ser cometidas aos órgãos e servidores pela autoridade competente, com o propósito de cumprir os objetivos e finalidades da SDE.

Art. 46. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Direito Econômico.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002

A Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 106, inciso I, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o art. 63 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, e

CONSIDERANDO a Agenda de Harmonização de Conceitos, Critérios e Procedimentos dos PROCON'S, aprovada na 22.º Reunião Nacional de PROCON'S Estaduais e Municipais das Capitais, realizada em Brasília/DF, nos dias 11 e 12 de março de 1999, ratificada por resoluções do XIX Encontro Nacional de Defesa do Consumidor, realizado em Porto Alegre /RS, nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 1999;

CONSIDERANDO as informações e documentos colhidos de diversos PROCON'S pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência dos trabalhos da mencionada Agenda;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer, para todo o território nacional, um modelo de Auto de Infração, de Auto Apreensão/Termo de Depósito, de Auto de Constatação, de Notificação, de Relatório de Autuação, de Folha de Continuação, de Cédula de Identificação Fiscal e de Relatório de Fiscalização, que poderão ser utilizados nas ações de fiscalização das relações de consumo;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecerem critérios e parâmetros para aplicação da penalidade de multa e de se instruir o Processo Administrativo com informações relativas à condição econômica do estabelecimento autuado, conforme previsto no art. 57 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor, visando a facilitar a decisão da autoridade administrativa no tocante à gradação da multa;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos adotados em todas as unidades federadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3.º, inciso X, 9.º e 10 do Decreto n. 2.181, de 1997; e

CONSIDERANDO, ainda, a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, previsto no Decreto n. 2.181, de 1997, resolve:

Art. 1.º Ficam instituídos os seguintes formulários padrão, cuja adoção se recomenda aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

– SNDC, nos procedimentos de fiscalização das relações de consumo, conforme modelos constantes dos Anexos I a IX desta Portaria:

- I – Auto de Infração;
- II – Auto de Apreensão/Termo de Depósito;
- III – Auto de Constatação;
- IV -Notificação;
- V – Relatório de Autuação;
- VI – Folha de Continuação;
- VII – Cédula de Identificação Fiscal;
- VIII – Relatório de Fiscalização; e
- IX – Relatório de Visita.

Art. 2.º O Auto de Infração, o Auto de Apreensão/Termo de Depósito, o Auto de Constatação e a Notificação serão lavrados em três vias, numerados tipograficamente, nos termos do art. 37 do Decreto n. 2.181, de 1997.

Art. 3.º O Auto de Constatação, previsto no art. 64 do Decreto n. 2.181, de 1997, poderá ser lavrado:

I – quando forem necessários documentos ou esclarecimentos complementares para a comprovação da prática infrativa; e

II – em fiscalizações de caráter educativo ou preventivo, hipótese em que será fixado prazo para adequação da conduta às normas legais.

Art. 4.º Havendo necessidade de utilização de mais de um formulário de Auto de Infração, de Auto de Apreensão/Termo de Depósito, de Auto de Constatação e de Notificação para a narração das irregularidades constatadas, o agente fiscal deverá usar a Folha de Continuação (Anexo IV), impressa em três vias, que deverá conter o número do auto lavrado ou da notificação expedida e que será processado como um único instrumento, independente do número de Folhas de Continuação utilizadas.

Art. 5.º Os agentes fiscais, devidamente credenciados nos termos do art. 10 do decreto n. 2.181, de 1997, identificar-se-ão, no exercício das atividades de fiscalização das relações de consumo, com a Cédula de Identificação Fiscal (Anexo VII).

§ 1.º A Cédula de Identificação Fiscal poderá ser expedida com prazo de validade preestabelecido, se assim o requer a peculiaridade do cargo.

§ 2.º A Cédula de Identificação Fiscal será numerada, devendo ser entregue ao agente fiscal mediante carga individual com assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6.º O Relatório de Visita (Anexo IX), preenchido em duas vias, deverá ser utilizado pelo agente fiscal quando, no momento da fiscalização, não constatar práticas infrativas no estabelecimento visitado, hipótese em que deverá cientificar

o fornecedor de que esse não gera direito ou obrigação nem cria exceção entre o fornecedor e o órgão de defesa do consumidor, ficando passível de autuação caso venha a proceder de forma contrária à legislação.

Art. 7.º No caso de recusa de assinatura do recebimento do Auto de Infração, do Auto de Apreensão/Termo de Depósito, do Auto de Constatação e da Notificação, o agente fiscal deverá fazer constar no campo destinado à assinatura do fiscalizado a seguinte declaração, assinada e datada pelo agente fiscal: “Recusou-se a assinar. A 3.º Via será entregue por via postal”.

Art. 8.º Os formulários impressos antes da entrada em vigor desta Portaria poderão ser normalmente utilizados, até o seu término, quando poderão ser substituídos pelos modelos anexos desta Portaria.

Art. 9.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria/DPDC n. 01, de 03 de fevereiro de 1994.

ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA OLIVEIRA
Secretária de Direito Econômico



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
PORTARIA N. 3, DE 19 DE MARÇO DE 1999

O Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de sua atribuições legais,

CONSIDERANDO que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas a fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo desta forma a sua complementação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078/90, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto, bem assim promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com a melhoria de transparência, harmonia, equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo, e

CONSIDERANDO que decisões administrativas de diversos PROCONs e entendimentos dos Ministérios Públicos ou decisões judiciais pacificamente consideradas abusivas as cláusulas a seguir enumeradas, resolve divulgar, em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90, e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97, as seguintes cláusulas que, dentre outras, são nulas de pleno direito:

1. Determinem aumentos de prestações nos contratos de planos e seguro de saúde, firmados anteriormente à Lei 9.656/98, por mudanças de faixa etária sem previsão expressa e definida;

2. Imponham, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei 9.656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais e internações hospitalares, UTI e similares) contrariando a prescrição médica;

3. Permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, cobrança de outros serviços. Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado;

4. Estabeleçam prazos de carência para cancelamento do contrato de carta de crédito;

5. Imponham o pagamento antecipado referente a períodos superiores a 3 dias pela prestação de serviços educacionais ou similares;
6. Estabeçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços;
7. Estabeçam que o consumidor reconheça que o contrato acompanhado do extrato demonstrativo da conta corrente bancária constitui título executivo extrajudicial, para os fins do artigo 585, II, do Código de Processo Civil;
8. Estipulem o reconhecimento, pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta corrente ou na fatura do cartão de crédito constituem dívida líquida, certa e exigível;
9. Estabeçam a cobrança de juros capitalizados mensalmente;
10. Imponham, em contratos de consórcios, o pagamento de percentual a título de taxa de administração futura, pelos consorciados desistentes ou excluídos;
11. Estabeçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares, multa moratória superior a 2% (dois por cento);
12. Exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;
13. Subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice.
14. Prevejam em contratos de arrendamento mercantil (leasing) a exigência, a título de indenização, do pagamento das parcelas vincendas, no caso de restituição do bem;
15. Estabeçam, em contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem;

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO